GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXXV Nº 169 BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 2 DE SETEMBRO DE 2003 PREÇO R$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			26
Atos do Poder Executivo	1	21	
Casa Militar		21	
Secretaria de Fazenda	1		26
Secretaria de Educação	6	21	
Secretaria de Saúde	7	22	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	7	24	29
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		24	
Secretaria de Transportes		24	
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	7		30
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		24	30
Polícia Civil do Distrito Federal	8		
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	8	25	30
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	8	25	31
Secretaria de Trabalho		25	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais		25	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	8	25	31
Tribunal de Contas do Distrito Federal	9	25	
Ineditoriais			32

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 24.007, DE 1º DE SETEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 58.000,00 (cinqüenta e oito mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002, combinado com o art. 3º da Lei 3.183, de 14 de agosto de 2003 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, crédito suplementar no valor de R$ 58.000,00 (cinqüenta e oito mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1° de setembro de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

C A N C E L A M E N T O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.007 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				58.000
12.361.2100.2389		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
REF.000112	0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	102	58.000	58.000
2003AC00409					TOTAL	58.000

ANEXO II R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.007 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160903/16903	18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF				58.000
12.361.2100.6035		MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
REF.002731	0001	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	102	58.000	58.000
2003AC00409					TOTAL	58.000

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

1.003ª REUNIÃO ORDINÁRIA

PROCESSO N.º:030.003.500/2002; INTERESSADO: METRÔ/DF; ASSUNTO: Alinhamento da tabela salarial; RELATOR: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA.

O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, acolhendo, por unanimidade, o voto do Relator, RESOLVE:

1 – Reconhecer a excepcionalidade da matéria e autorizar a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF a proceder o alinhamento de sua Tabela Salarial, na forma proposta, ficando sua aplicabilidade condicionada à autorização expressa no Decreto nº 22.855, de 08 de abril de 2002.

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM, Presidente; ARNALDO BERNADINO ALVES, Conselheiro; HELENA MARIA SANDOVAL, Conselheira Suplente; CIENE APARECIDA DE BRITO TRINDADE, Conselheira Suplente; NILTON GONÇALVES GUIMARÃES, Conselheiro Suplente; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS, Conselheira; e SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, Conselheiro.

Homologo a decisão em epígrafe, nos termos propostos.

Em 29 de agosto de 2003
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE FAZENDA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de agosto de 2003

PROCESSO Nº: 125.000.654/2002; INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ESSENCIAL LTDA; CNPJ 04.789.325/0001-56; CF/DF 07.428.690/001-01; ASSUNTO: RECURSO CONTRA CASSAÇÃO DE TARE: TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 39/2003 – SUREC/SEF REFERENTE AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE Nº 08/2002 – SUREC/SEFP. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no que dispõem o parágrafo único do artigo 86 do Decreto nº 16.106, de 1994, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 23.793, de 22 de maio de 2003, e no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável no Distrito Federal por força da Lei nº 2.834, de 12 de dezembro de 2001. Publique-se e notifiquem-se a Subsecretaria da Receita e a Recorrente da presente decisão, in limine litis, para sua fiel observância. A seguir, encaminhe-se à Assessoria Técnico-Legislativa/GAB/SEF para análise e parecer.

PROCESSO Nº: 125.000.009/2001; INTERESSADO: COMPEL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA; CNPJ 47.152.012/0004-48; CF/DF 07.424.454/002-42; ASSUNTO: RECURSO CONTRA CASSAÇÃO DE TARE: TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 44/2003 – SUREC/SEF REFERENTE AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE Nº 102/2001 – SUREC/SEFP.

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no que dispõem o parágrafo único do artigo 86 do Decreto nº 16.106, de 1994, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 23.793, de 22 de maio de 2003, e no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável no Distrito Federal por força da Lei nº 2.834, de 12 de dezembro de 2001.
Publique-se e notifiquem-se a Subsecretaria da Receita e a Recorrente da presente decisão, in limine litis, para sua fiel observância. A seguir, encaminhe-se à Assessoria Técnico-Legislativa/ GAB/SEF para análise e parecer.

PROCESSO Nº: 044.009.170/2002; INTERESSADO: MARIO ROBERTO COSTA REIS; ASSUNTO: Recurso Voluntário; EMENTA: ISENÇÃO ITCD. Solicitação de reconhecimento de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis do bem imóvel localizado à SHI QR 508, CONJ. 13, CASA 12, SAMAMBAIA - DF, deixado por DURVALINA COSTA GALVÃO. Pedido negado por não atender a um dos requisitos da Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, concessória do benefício pleiteado. Recurso conhecido e não-provido. Aprovo o Parecer GAB/SEF Nº 132/2003. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para ciência ao Interessado e demais providências complementares.

PROCESSO Nº: 046.004.002/2002; INTERESSADO: ANA JOSÉ BESSA; ASSUNTO: Recurso Voluntário; EMENTA: ISENÇÃO ITCD. Solicitação de reconhecimento de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis do bem imóvel localizado à QNN 20 CONJUNTO "O" CASA 39, CEILÂNDIA SUL – DF, deixado por ANTONIO JOSÉ LUIZ. Pedido negado por não atender a um dos requisitos da Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, concessória do benefício pleiteado. Recurso conhecido e não-provido. Aprovo o Parecer GAB/SEF Nº 137/2003. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para ciência ao Interessado e demais providências complementares.

PROCESSO Nº: 125.002.731/2002 (030.002.619/2003); INTERESSADO: CEREGRÃOS COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL - TARE; EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMO DE ACORDO REGIME ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA. Recurso interposto pela empresa em face da exclusão do regime especial de apuração do ICMS/TARE. Imprescindibilidade da notificação. Descumprimento do § 1º do art. 6º do Decreto 23.256/02. Cerceamento do direito de defesa. Anulação do Termo de Cassação de Regime Especial nº 01/2003. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Auto de Infração. Exigência de crédito tributário. Rito próprio. Recurso conhecido e provido. De acordo. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº138/2003. Publique-se e encaminhe-se à Chefia de Gabinete para as providências sugeridas.

PROCESSO Nº: 040.003.441/2003 (040.011.081/1999); INTERESSADO: MACHMELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL - TARE EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CREDITOS TRIBUTÁRIOS. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA – Havendo identidade entre os fatos verificados e as hipóteses de exclusão da sistemática, há que se proceder à cassação do Termo de Acordo de Regime Especial. A compensação de créditos tributários com precatórios depende de condições fixadas em lei. O ato de cassação é meramente declaratório, produzindo efeitos ex tunc. Não se impõe à Administração Pública a revisão do ato guerreado quando não vislumbrada ilegalidade. Manutenção do Termo de Cassação de Regime Especial nº 06/2003 – SUREC/SEFP. Recurso conhecido e improvido. De acordo. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 140/2003. Publique-se e encaminhe-se à Chefia de Gabinete para as providências sugeridas.

PROCESSO Nº: 046.003.679/2002; INTERESSADO: SÔNIA DA SILVEIRA MELO; ASSUNTO: Recurso Voluntário; EMENTA: ISENÇÃO ITCD. Solicitação de reconhecimento de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis do bem imóvel localizado à QR 631, CONJUNTO 1-A, LOTE 11, SAMAMBAIA - DF, deixado por LUSIA MACHADO DA SILVEIRA. Pedido negado por não atender a um dos requisitos da Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, concessória do benefício pleiteado. Recurso conhecido e não-provido. Aprovo o Parecer GAB/SEF Nº 141/2003. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para ciência à Interessada e demais providências complementares.

PROCESSO Nº: 040.006.111/2000; INTERESSADO: MULTI VINHOS LTDA; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL - TARE; EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMO DE ACORDO REGIME ESPECIAL. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA. – Havendo identidade entre os fatos verificados e as hipóteses de exclusão da sistemática, há que se proceder à cassação do Termo de Acordo de Regime Especial. O ato de cassação é meramente declaratório, produzindo efeitos ex tunc. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE – Não se impõe à Administração Pública a revisão do ato guerreado quando não vislumbrada ilegalidade. Recurso não-conhecido. Manutenção do Termo de Cassação de Regime Especial nº 052003 – SUREC/ SEFP. De acordo. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 142/2003. Publique-se e encaminhe-se à Chefia de Gabinete para as providências sugeridas.

PROCESSO Nº: 125.000.442/2002 (030.002.724/2003); INTERESSADO: ATACADISTA DE ALIMENTOS FONTE FOFINHO LTDA; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL - TARE; EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMO DE ACORDO REGIME ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA. Recurso interposto pela empresa em face da exclusão do regime especial de apuração do ICMS/TARE. Nulidade da notificação. Descumprimento do § 1º do art. 6º do Decreto 23.256/02 e o inciso I do art. 29 do Decreto nº 16.106/94. Anulação do Termo de Cassação nº 38/2002. Recurso conhecido e provido. De acordo. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 143/2003. Publique-se e encaminhe-se à Chefia de Gabinete para as providências sugeridas.

PROCESSO Nº: 40.001.089/2001 (042.001.377/2003 e 042.003.585/2003); INTERESSADO: BRASIL BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA. ASSUNTO: REGIME ESPECIAL - TARE; EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMO DE ACORDO REGIME ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA. – Havendo identidade entre os fatos verificados e as hipóteses de exclusão da sistemática, há que se proceder à cassação do Termo de Acordo de Regime Especial. A compensação de créditos tributários com precatórios depende de condições fixadas em lei. O ato de cassação é meramente declaratório, produzindo efeitos ex tunc. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE – Não se impõe à Administração Pública a revisão do ato guerreado quando não vislumbrada ilegalidade. Recurso não-conhecido. Manutenção do Termo de Cassação de Regime Especial nº 09/2003 – SUREC/SEFP. De acordo. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 144/2003. Publique-se e encaminhe-se à Chefia de Gabinete para as providências sugeridas.

VALDIVINO JOSE DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 353-DITRI/SUREC/SEF, DE 18 DE JULHO DE 2003
Isenção de IPTU/TLP para entidade religiosa.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002; fundamentado nas Leis nº 2.348, de 16 de abril de 1999, 2.627, de 1º de dezembro de 2000, 2.454 de 29 de setembro de 1999, na Lei Complementar n. 363 de 19 de janeiro de 2001, no Decreto nº 22.699, de 30 de janeiro de 2002, cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e tendo em vista, ainda, o constante nos autos do processo n. 040-000396/2000, cuja requerente é a IGREJA CRISTA MANANCIAL DE VIDA, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o n. 00.125.793/0001-75, declara Isentos e/ou

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

remitidos os tributos a seguir identificados e valorados, de acordo com os valores originais de lançamento:
ENDEREÇO DO IMÓVEL/INSCRIÇÃO; ANO/TRIBUTO/BENEFÍCIO; RENÚNCIA – R$
ST URB QD 8 CL LT 26/ 1.521.261-0; 2000/IPTU/ISENÇÃO 2000/TLP/ISENÇÃO 2001/ TLP/ISENÇÃO 2002/TLP/ ISENÇÃO; 2368,10; 107,80; 119,35; 127,60; SCR/N QD 702/3 BL C LJ 18/ 1.000.336-3; 2001/TLP/ISENÇÃO; 217,00; PARANOA QD 18 CJ O LT 20/4.650.941-0; 2001/TLP/ISENÇÃO 2002/TLP/ ISENÇÃO; 54,25; 58,00; RENÚNCIA TOTAL: 3052,10.
A isenção de IPTU deverá ser renovada, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro (Decreto n. 16.100/94, artigo 12, § 4O).
Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, Matrícula n. 109.171-9, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais , assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.
Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:
a) Acoste-se, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se a interessada; c) Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; d) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 398-DITRI/SUREC/SEF, DE 19 DE AGOSTO DE 2003

Isenção da TLP para instituição de assistência social.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/00, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.002616/97, declara:
Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a FUNDAÇÃO BRADESCO, CNPJ Nº 60.701.521/ 0001-06, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, em relação ao seu imóvel localizado na QNN 28 AE L CEILÂNDIA/DF, inscrição nº 4541213-8, utilizado em suas finalidades essenciais, resultando em renúncia fiscal no valor, respectivamente, de R$ 119,35, R$ 127,60 e de R$ 139,15.
Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matricula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.
Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:
a) Cientifique-se o requerente; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; c) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 401-DITRI/SUREC/SEF, 21 DE AGOSTO DE 2003

Imunidade quanto ao ITBI para Agência Nacional Reguladora.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal e, considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 124.005.363/2003, declara:
Não Incididir o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, relativo à transmissão abaixo caracterizada:
Adquirente : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL CNPJ nº 02.030.715/0001-12; Transmitente : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS CNPJ nº 00.336.701/0001-04; Imóvel : TODOS OS IMÓVEIS INCORPORADOS; Transação: INCORPORAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE PATRIMÔNIO DE AUTARQUIA.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
Os requisitos Legais para a concessão deste benefício foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, Matrícula n. 110.463-2 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.
Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:
a) Acoste ao processo cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Após, arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 408-DITRI/SUREC/SEF, DE 21 DE AGOSTO DE 2003

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional.
O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e considerando ainda o que consta dos processos abaixo especificados, declara:
Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA os veículos pertencentes aos funcionários estrangeiros de Missão Diplomática/Organismo Internacional, conforme abaixo:
PROCESSO; ORGÃO; FUNCIONÁRIO; PLACA; EXERCÍCIO; RENUNCIA (R$)
124.005499/03; Embaixada da Itália; Annino Cassitta; JGE5989; 2003; 474,72; 040.006734/03; Embaixada do Japão; Koji Asano; JGI7275; 2003; 643,57; 040.006756/03; Embaixada do Japão; Hisamitsu Moriwaki; JGH5377; 2003; 615,69; TOTAL: R$ 1.733,98.
A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94.
Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matricula 46.349-3, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:
a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato nos referidos processos; b) Cientifiquem-se os requerentes por meio do Ministério das Relações Exteriores; c) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária-SITAF e DETRAN; por fim, arquive-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 411-DITRI/SUREC/SEF, DE 28 DE AGOSTO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 563, artigo 104, inciso XI, de 05.09.2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, e fundamentado no art.3º da Lei nº1.362 de 30.12.96; no inciso IX do art 12 do Decreto nº 16.100, de 29.11.94 e considerando ainda o que consta nos autos do processo n° 046.000.686/99, declara:
ANTONIA TEREZA DE MELO, CPF Nº:857.356.201-34, aposentado/pensionista, isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no tocante ao imóvel localizado na QNM 3 CJ N LT 30-CEILÂNDIA /DF, INSCRIÇÃO Nº: 3.501.211-0, referente ao exercício de 1999, nos seguintes valores: R$99,96 (noventa e nove reais e noventa e seis centavos) e R$53,90 (cinqüenta e três reais e noventa centavos), respectivamente.
Vale lembrar que o presente benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94).
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula nº:110.199-4; ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº: 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF e por Ayorton Carvalho Antero,Auditor Tributário, matrícula nº:46.349-3, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP.
Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:
a) Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; d) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 27 de maio de 2003

PROCESSO: 040.000.906/93 e 040.000.354/94
INTERESSADO: CENTRO MED.SOC.DE BRASÍLIA - HOSPITAL SANTANA
ASSUNTO: IMUNIDADE DO IPTU – INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA

DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002 e, fundamentada Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, c, decide:

Indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o imóvel ocupado pela CENTRO MÉDICO SOCIAL DE BRASÍLIA – HOSPITAL SANTANA,CNPJ Nº 00.572.842/0001-18,localizado na QNM 33 – MODULO "C" AREA ESPECIAL – CEILÂNDIA / DF, inscrição nº 3040853-9, em razão de a entidade não cumprir a exigência dos dois últimos itens da Notificação nº 1154/2002,acostada aos autos.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos legais para o indeferimento deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula nº 110.199-4; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula nº 46.349-3, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após ciência ao requente, arquive-se o processo:

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 29 de maio de 2003

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, decide:

Indeferir os pedidos a seguir relacionados em razão de os requerentes não terem cumprido Notificação expedida pelo NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEFP:

PROCESSO; REQUERENTE; ASSUNTO; OBJETO; NOTIFICAÇÃO

046002699/00; AEC-ABRIGO DOS EXCEPCIONAIS DE CEILÂNDIA; REMISSÃO DÉBITOS/ISENÇÃO TLP; QNN 29 MÓD. C – CEILÂNDIA/DF; 851/02; 124001921/02; 124002246/00; ASSOCIAÇÃO CASA DO MARANHÃO; ISENÇÃO IPTU; SGAS QD 914 LT 63-A; 1.117/02; 047000654/02; 047000653/02; 047000652/02; ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO BRASIL; IMUNIDADE IPTU; QNM AE 29 MÓD. J; 1.155/02; 040001540/02; CASA PADRE MOYE; IMUNIDADE IPVA; JEU 3877; 1.214/02; 030007066/00; CONGREGAÇÃO DAS MISSIONÁRIAS DA CARIDADE MADRE TERESA DE CALCUTÁ; ISENÇÃO IPTU; QS 405 CJ. I LT 1, 2, 3 E 4; 842/02; 046002691/00; IGREJA BATISTA INDEPENDENTE DE BRASÍLIA; REMISSÃO TLP; QNM 29 MÓD. A – AE – CEILÂNDIA/DF; 733/02

040005543/01; IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR; IMUNIDADE IPTU; QSB 01 LT 01 – TAGUATINGA/DF; 787/02; 044001285/00; IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MONTE SINAI; ISENÇÃO TLP; Q. 27 LT 20 – SETOR OESTE COMERCIAL DO GAMA; 680/02; 040013579/99; INST. BRASILIENSE DE ASS. EDUC. E SOC. EVANGÉLICO; IMUNIDADE IPTU; EQNP 26/30 – ÁREA ESPECIAL C – CEILÂNDIA/DF; 850/02; 040002236/01; SEGUNDA IGREJA BATISTA DO PLANO PILOTO; INSCRIÇÃO DÉBITO DÍVIDA ATIVA; SRES QD 10 AE 1; 1.089/02.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos legais para o indeferimento deste benefício foram verificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, Matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e foram ratificados por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após ciência ao requerente, arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 407-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 20 DE AGOSTO DE 2003

Cessação de Imunidade quanto ao IPVA para entidade religiosa.

O GERENTE DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso II, de 10.07.2002, e fundamentado no art. 4º, inciso II, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 16.099/94, e, considerando, ainda, o que consta dos autos do processo n. 048-003934/2001, tendo como interessada a IGREJA MESSIÂNICA MUNDIAL DO BRASIL, entidade religiosa inscrita no CNPJ sob o n. 62.647.383/0062-63, declara Excluídos dos Atos Declaratórios abaixo discriminados os seguintes veículos conforme quadro a seguir:

PLACA; ATO DECLARATÓRIO; CESSAÇÃO/IMUNIDADE

JER 0850; 321/2002; A PARTIR DE 15/01/2003; JIM 2312; 321/2002; A PARTIR DE 17/12/2002.

As exclusões deverão ser consideradas com efeito a partir das datas de alienação dos veículos conforme o quadro, sob pena de utilização do benefício por pessoa não merecedora do mesmo.

Os requisitos Legais para a cessação de imunidade quanto ao IPVA foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário, matrícula 109.171-9 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se a requerente; c) Envie-se o processo à GIPVA para as alterações/atualizações cadastrais necessárias, bem como para o lançamento/cobrança de saldo devedor, se houver, do referido imposto.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 413-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 28 DE AGOSTO DE 2003

Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação da transmitente à adquirente.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002, fundamentado no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal; nos artigos 35 a 37 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional; no art. 3º, inciso II, §§ 1° a 4° da Lei n° 11/88; no art. 3º; inciso III, alínea "b", §§ 2º ao 6º do Decreto 16.114/94, e considerando ainda o que consta no processo relacionado, declara não incidir a cobrança do ITBI para a transmissão do seguinte imóvel:

PROCESSO Nº: 043.001.938/03; ADQUIRENTE: ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A – CNPJ Nº 02.017.264/0001-83; TRANSMITENTE: PLANALTO AGRÍCOLA LTDA. – CNPJ Nº 01.959.588/0001-78; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO DA TRASMITENTE À ADQUIRENTE; ENDEREÇO DO IMÓVEL ; MAT/CART; INSCR.; STRCS TR. 2 CJ. A LT 1 / 2; 91/4º; 3.038.456-7.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, matrícula nº 110.463-2 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Após, aguarde-se o decurso do prazo estipulado no AD Nº 414 existente no mesmo processo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 414-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 28 DE AGOSTO DE 2003

Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação da transmitente à adquirente.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002 declara:

Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que trata o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 11/88:

PROCESSO Nº 043.001.938/03; ADQUIRENTE: ADM DO BRASIL LTDA. – CNPJ Nº 02.003.402/0001-75; TRANSMITENTE: ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A – CNPJ Nº 02.017.264/0001-83; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO DA TRASMITENTE À ADQUIRENTE; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 06/02/2001 a 06/02/2005; ENDEREÇO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCR.; STRCS TR. 2 CJ. A LT 1/2; 91/4º; 3.038.456-7.

Apurada a preponderância a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 11/88, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do art. 3º da Lei nº 11/88).

Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exer-

cício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será revogado.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, matrícula nº 110.463-2 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Aguarde-se o decurso do prazo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

DESPACHO DO GERENTE

Em 20 de agosto de 2003

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002, decide:

Indeferir o pedido de reconhecimento da não incidência em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, para os seguintes processos por não cumprimento, pelos requerentes, de notificações expedidas pelo NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF:

PROCESSO; REQUERENTE; CNPJ/CPF; NATUREZA TRANSAÇÃO; NOT.

040.001.479/00; ANCA – ASSOC. NAC. DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA; 55.492.425/0001-57; INCORPORAÇÃO AO PATRIM. COOPERATIVA; 1061/02; 043.001.814/01; CONCREBRÁS S/A; 61.403.127/0001-46; CISÃO PARCIAL; 1064/02; 043.001.507/01; CONCREBRÁS S/A; 61.403.127/0001-46; CISÃO PARCIAL; 1064/02; 043.001.813/01; CONCREBRÁS S/A; 61.403.127/0001-46; CISÃO PARCIAL; 1062/02; 040.001.611/94; CONSTRUTORA YAPÓ LTDA.; 76.648.054/0001-20; INCORP. P/ INTEGRALIZ. CAPITAL SUBSCRITO; S/N de 22/10/02; 040.001.558/00; DOM FRANCISCO RESTAURANTE LTDA.; 03.327.191/0001-99; CISÃO PARCIAL; 156/03; 040.009.001/97; GRUPO ASSISTENCIAL RECANTO DE MARIA - REMA; 00.655.332/0002-95; INCORP. AO PATRIMÔNIO DE INST. ASSIST. SOCIAL; 1230/02; 040.013.661/99; KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.; 24.934.952/0001-40; CISÃO PARCIAL; 49/03; 040.006.373/99; MARIA TEREZINHA SIMÕES RAMOS E OUTROS; 462.090.421-04 E OUTROS; EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA; 58/03; 040.008.583/91; SEBRAE – SERV. BRAS. DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS; 00.330.845/0001-45; INCORP. AO PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE SOCIAL; 188/03.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos legais para o indeferimento deste benefício foram verificados por Leonardo Cesar Dorna Magalhães, Auditor Tributário, Matrícula nº 110.463-2; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Publique-se. Após, arquive-se.

AYORTON CARVALHO ANTERO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 20-CEAFI/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 DE AGOSTO DE 2003

Credencia técnico da empresa LMR SOFTWARES & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI e 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria n.º 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo n.º 040.006.897/2003, resolve:

1.Credenciar a empresa LMR SOFTWARES & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA estabelecida no SIA/SUL - QD 05C - AE 06 - ED. CLASSIC CENTER SALA 203 – BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.099.372/0001-78 e no CF/DF n.º 07.416.093/001-82, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca DARUMA, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para os equipamentos abaixo relacionados.

Técnico: Jadson Salomão, CPF 005.767.711-55, RG 2.262.691 SSP/DF

Equipamentos especificados na seguinte forma: TIPO, MODELO, VERSÃO, CHECKSUM, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF.

ECF-IF, Print Plus-FS 335, 1.00, CF2B, 63/97(*), 20-01-020, ECF-IF, PRINT PLUS-FS 318, V1.00, 8CA6, 119/98, 20-01-028, ECF-IF, FS345, 1.20, B643, 30/02, 20-01-034, ECF-PDV, EFC-PDV FS420, V1.10, 445E, 71/00, 20-02-002, ECF-IF, ECF-IF FS 500, 1.00, 2D93, 86/99(*), 20-01-030, ECF-IF, ECF-IF FS2000, 1.00, 7765, 54/00, 20-01-031, ECF-IF, PRINT PLUS-FS 100, 2.0, - , 09/95(*), 20-01-001, ECF-IF, PRINT PLUS-FS 110, 2.0, - , 09/95(*), 20-01-002, EC-IF, PRINT PLUS-FS 200, 3.0, -, 09/96(*), 20-01-003, ECF-IF, PRINT-PLUS FS 200G, 3.0, -, 09/96(*), 20-01-004, ECF-IF, Print Plus-FS 210, 3.00, - , 26/96(*), 20-01-007, ECF-IF, Print Plus-FS 215, 3.00, -, 26/96(*), 20-01-008, ECF-IF,Print Plus-FS 220, 1.01, 5C77, 76/97(*), 20-01-022, ECF-IF, Print Plus-FS 225, 1.01, 5AFD, 76/97(*), 20-01-023, ECF-IF, PRINT PLUS FS 250, 3.0, - , 09/96(*), 20-01-005, ECF-IF, PRINT PLUS FS 250G, 3.0, - , 09/96(*), 20-01-006, ECF-IF, Print Plus-FS 265, 3.00,, 27/96(*), 20-01-009, ECF-IF, Print Plus-FS 300, 1.00, 4B5D, 59/97(*), 20-01-012, ECF-IF,Print Plus-FS 315, 1.00, D02D, 60/97(*), 20-01-014, ECF-IF, FS317, 1.00, 7379, 40/98(*), 20-01-024, ECF-IF, Print Plus-FS 320, 1.00, 1CEF, 61/97(*), 20-01-016, ECF-IF, Print Plus-FS 325, 1.00, 1DCF, 62/97(*), 20-01-018, ECF-IF, Print Plus-FS 350, 1.00, 4B97, -, 59/97(*),20-01-013, ECF-IF, Print Plus-FS 365, 1.00, D037, 60/97(*), 20-01-015, ECF-IF, FS367, 1.00, 7383, 40/98(*), 20-01-025, ECF-IF, PRINT PLUS-FS368, V1.00, 8CB0, 120/98, 20-01-029, ECF-IF, Print Plus-FS 370, 1.00, 1CF9, 61/97(*), 20-01-017, ECF-IF, Print Plus-FS 375, 1.00, 1DD9, 62/97(*), 20-01019, ECF-IF, Print Plus-FS 385, 1.00, CF35, 63/97(*), 20-01-021, ECF-IF, PRINT PLUS-FS395, V1.00, 8872, 118/98, 20-01-027.

(*) O credenciamento referente aos Atos Homologatórios 63/97, 86/99, 09/95, 09/96, 26/96, 76/97, 27/96, 59/97, 60/97, 40/98, 62/97 e 61/97 diz respeito somente a intervenções técnicas em equipamentos já autorizados pelo Fisco.

2.Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 89-AGNOR/DIATE/SUREC/SEF,
DE 29 DE AGOSTO DE 2003

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada no item 2, alínea "a", inciso VII, Art.1º da Ordem de Serviço nº32, de 25/03/2002, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25.10.2001, atendidas as exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que passou a produzir efeitos a partir da publicação da Lei nº 2.856, em 28.12.2001, e tendo em vista o que consta, respectivamente, nos Processos nºs. 048003669/2003 e 048006637/2003, DECLARA:

Que BRAZ DIONIZIO XAVIER, CPF Nº 008.592.811-91 e JOSÉ LOPES DA SILVA, CPF Nº 009.955.841-68, condutores autônomos de passageiros, estão autorizados a adquirirem junto aos estabelecimentos vendedores declarantes, os veículos especificados nas declarações constantes dos Processos acima identificados, novos com motor de até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

A saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, SEPN 513 BLOCO D LOJA 30, a Nota Fiscal, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DO GERENTE

Em 29 de agosto de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/1985,DECIDE:

INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA no exercício 2002, por falta de amparo legal, para o veículo a seguir identificado na seguinte ordem: placa do veículo, interessado e processo:

JGM8680, JOÃO DIAS NETO, 048000026/2003.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º, inciso II, do Art. 70 do Dec. nº 16106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 116-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF,
DE 01 DE SETEMBRO DE 2003

Isenção IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço 128, de 16 de outubro de 2000 e 92, de 10 de julho de 2002, com amparo no art. 70 do Decreto n.º 16.106/94, declara: Isentos, de acordo com as Leis 1.362/96 e 2.174/98, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, com percentual de 100%, os aposentados/pensionistas, a seguir nominados, de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF e Inscrição do Imóvel: 047.000.031/2003, José Pessoa de Araújo, 042.209.191-04, 4541613-3; 047.000.049/2003, Maria Rufina da Costa, 244.520.171-34, 4541393-2; 047.000.191/2003, Maria Cardoso da Costa, 085.481.701-82, 1600445-0; 047.000.200/2003, Erisvaldo Correia Rocha, 009.505.801-04, 4705031-4; 047.000.228/2003, Maria Duarte, 102.228.121-68, 3004504-5; 047.000.239/2003, Germana Barbosa da Silva, 186.782.201-63, 4543327-5; 047.000.309/2003, Erica de Oliveira, 101.764.701-15, 4543120-5, 047.000.335/2003, Francisca Mônica da Silva Leite, 342.847.611-53, 4541683-4; 047.000.386/2003, Maria Candeia de Lima, 400.436.571-68, 4705988-5; 047.000.425/2003, Ideusuita Paulo de Caldas, 398.857.041-91, 4541663-X; 047.000.439/2003, Raimunda Alves do Nascimento, 224.191.521-15, 4543375-5; 047.000.468/2003, Raimunda Beliza de Sousa, 443.604.871-34, 4732853-3; 047.000.506/2003, Francisco Inácio da Silva, 117.692.463-04, 4704412-8; 047.000.718/2003, Maria Godiva do Carmo de Amorim, 158.540.001-72, 4763330-1; 047.000.868/2003, Manoel Ribeiro de Melo, 155.270.693-15, 4543275-9; 047.001.142/2003, Joana Alves Feitosa, 358.947.841-15, 4765607-7; 047.000.419/2003, Jovenília Lopes de Souza, 484.422.831-53, 4766020-1; 047.000.509/2003, Carmelia Xavier da Silva, 303.726.316-49, 4706049-2; 047.000.552/2003, Auta Joaquim da Conceição, 462.661.511-20, 4711705-2; 047.000.035/2003, Marcolino José dos Santos, 032.966.011-04, 1600394-2; 047.000.159/2003, Ana Eugenia da Silva, 271.080.231-72, 4706362-9; 047.000.258/2003, Maria Aparecida Barbosa, 145.184.061-68, 4766312-X; 047.000.174/2003, Michel Regetz, 066.814.921-34, 1600121-4; 047.000.365/2003, Manoel Fernandes da Silva, 033.094.441-04, 4515989-0; 047.000.020/2003, Maria Marinho da Silva, 261.003.396-68, 4704713-5; 047.001.067/2003, Milton da Costa Ribeiro, 114.490.631-87, 4706854-X; 047.000.304/2003, Maria Joaquina Rodrigues Silva, 238.745.541-04, 1600235-0; 047.000.099/2003, Raimundo Pires Sobrinho, 669.931.211-15, 4704464-0; 047.000.303/2003, Francisca Ferreira de Oliveira, 772.778.801-53, 1600226-1; 047.000.223/2003, Luiz Siqueira da Rocha, 089.269.131-04, 4704934-0; 047.000.107/2003, Elvira Valentina da Costa, 150.030.431-04, 3004462-6; 047.000.308/2003, Alice Nicacio de Matos, 265.490.691-49, 4707200-8; 047.000.015/2003, Alexandrino Luis de Lima, 225.318.741-00, 4541570-6; 047.000.451/2003, Brasilina Luiza de Sousa, 539.795.401-20, 4763754-4; 047.000.002/2003, Joselita Ribeiro Bezerra, 119.246.911-91, 4706734-9; 047.000.168/2003, Maria do Amparo Pimentel Vasconcelos, 707.616.121-49, 1610432-3; 047.000.237/2003, Judite Belarmina de Lima, 179.865.321-49, 1600421-3; 047.000.448/2003, Ela Soarez de Abuchahin, 262.178.301-59, 1600189-3; 047.000.489/2003, Domingos de Almeida Santos, 072.784.031-20, 1610507-9; 047.000.087/2003, Maria José de Lima, 038.652.581-15, 1600365-9; 047.000.203/2003, Orlando de Sousa Pires, 072.595.061-72, 1600347-0; 047.000.038/2003, Antonia Luiza Gonçalves, 759.252.901-78, 1600318-7; 047.000.181/2003, Maria de Lourdes Virginia de Souza, 120.707.931-68, 1600299-7; 047.000.231/2003, Joana D'arc Caldas Medeiros, 010.098.261-15, 1600259-8; 047.000.256/2003, Francisca Ferreira da Silva, 289.264.711-87, 4706873-6; 048.000.569/2003, Sebastião Francisco de Oliveira, 244.785.631-87, 4761870-1; 047.000.226/2003, Francisca Maria de Medeiros Lira, 114.916.121-34, 4706739-X; 047.000.446/2003, Manoel Corcino dos Santos, 152.338.551-00, 4541679-6; 047.000.476/2003, Maria Barros Marques, 760.078.121-20, 4712791-0; 047.000.274/2003, Luiza Ramos de Araújo, 185.132.391-00, 3004291-7; 047.000.896/2003, Maria Luiza Vieira, 033.842.681-72, 1630007-6; 047.000.245/2003, Nazira Elias Rocha, 009.362.431-04, 1610278-9; 047.000.482/2003, Irene Pereira da Silva, 102.483.661-49, 1630015-7; 047.000.409/2003, Jovita Pereira Soares, 296.987.401-63, 1630240-0. Cumpre esclarecer que o benefício deverá ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 117-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF,
DE 01DE SETEMBRO DE 2003

Isenção IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço 128, de 16 de outubro de 2000 e 92, de 10 de julho de 2002, com amparo no art. 70 do Decreto n.º 16.106/94, declara: Isentos, de acordo com as Leis 1.362/96 e 2.174/98, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, com percentual de 100%, os aposentados/pensionistas, a seguir nominados, de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF e Inscrição do Imóvel: 047.000.056/2003, Maria José de Souza, 317.306.801-78, 4543246-5; 047.000.090/2003, Manoel Duarte Rodrigues, 046.610.103-10, 4827514-X; 047.000.125/2003, Marina Alves da Silva Pereira, 468.085.151-15, 4712007-X; 047.000.152/2003, Gonçala Peres de Lima, 401.113.691-34, 4541778-4; 047.000.166/2003, Francisco Domingos de Assis, 186.001.661-87, 4542975-8; 047.000.182/2003, Raimunda Ribeiro da Conceição, 115.077.801-68, 4516030-9; 047.000.197/2003, Maria Euza da Silva, 097.413.801-00, 4754894-0; 047.000.198/2003, Cicera Ferreira da Silva, 222.466.491-53, 4766447-9; 047.000.212/2003, Maria Genoveva de Jesus, 084.807.371-15, 4704327-X; 047.000.217/2003, Alzira Gomes da Silva, 308.703.131-34, 4542527-2; 047.000.242/2003, Maria Ana da Conceição, 410.178.201-63, 4541653-2; 047.000.267/2003, Lourdes dos Santos Correa, 296.722.101-59, 4723589-6; 047.000.280/2003, Cecy Alves David, 769.545.441-91, 4733137-2; 047.000.310/2003, Clotilde Rodrigues Dutra, 585.005.531-20, 4704344-X; 047.000.328/2003, Francisco Melo da Penha, 366.808.501-34, 4712479-2; 047.000.356/2003, José Caetano da Silva, 114.867.241-91, 4541430-0; 047.000.362/2003, Neuza Rosa Pereira, 343.335.331-04, 4705143-4; 047.000.396/2003, Maria Ribeiro da Rocha, 113.504.401-59, 4541412-2; 047.000.420/2003, Maria Salomé de Andrade, 097.484.311-34, 4541818-7; 047.000.421/2003, Lurdes Virgem Ferreira, 573.483.241-34, 4711839-3; 047.000.429/2003, Geralda Virissima de Souza, 342.851.721-00, 4516159-3; 047.000.470/2003, Rosa Pereira de Araújo, 333.620.841-68, 4543315-1; 047.000.477/2003, Maria Umbelina de Souza, 386.122.831-91, 4541938-8; 047.000.484/2003, Lourença Rufina da Costa, 373.276.901-15, 4765611-5; 047.000.515/2003, Therezinha Lamar Abbes, 076.455.461-15, 4541547-1; 047.000.618/2003, Joselina Martins da Silva, 342.853.181-72, 4516334-0; 047.000.765/2003, Geralda Barbosa Vieira, 068.027.101-53, 4711597-1; 047.001.148/2003, Nair Gomes da Costa Santos, 373.627.121-20, 4516106-2. Cumpre esclarecer que o benefício deverá ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO EDUCACIONAL BRASIL CENTRAL, Recredenciado pela Portaria nº 315 de 19/07/2002 SE/DF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 5/2003, Livro 02, Adriano Guiotti Galvão, 310, 86; Francisco Alves de Sousa Neto, 311, 86; Glaucia Aleandra Rabelo, 312, 86; Jeferson da Silva Barros de Melo, 313, 87; Laurindo Pereira Vasco Filho, 314, 87; Roberto Ferreira dos Santos, 315, 87; Diretora Joana D'Arc Fradique Guiotti Reg. 4.213 MEC; Secretário Ivone Luiz Pereira Aut.2746 SE/DIE.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DA CANDANGOLÂNDIA, Ato de Credenciamento Portaria nº 26 de 16/03/99–SE/DF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 5/2003, livro 03, Ana Maria Soares, 1325, 44; Ana Paula Mendonça Nunes, 1326, 44; Andréa Rosa de Moraes Soares, 1327, 45; Ângela Maria Soares de Oliveira, 1328, 45; Carlos Henrique de Oliveira Leite, 1329, 45; Flávia dos Santos Araújo, 1330, 46; Geni Barreira da Cunha, 1331, 46; Gilcicleide de Sousa

Moura, 1332, 46; José Pereira da Silva, 1333, 47; Joserlândio Nunes Pereira, 1334, 47; Maria de Nazaré Borges Magalhães, 1335, 47; Patricia Batista Tavares, 1336, 48; Rodrigo Oliveira Lira, 1337, 48; Rogeria Maria Alves de Souza, 1338, 48; Valéria Cristina Pereira Margarido, 1339, 49; Waldkennia Soares Mesquita, 1340, 49; Wanda Fátima de Mello, 1341, 49; ENSINO MÉDIO 6/2003, livro 03; Alexandre Santos Souza, 1342, 50; Anderson Santos Leal, 1343, 50; David Gustavo de Oliveira Sinimbú, 1344, 50; Sergio Souza Couto, 1345, 51; Vicente Araujo de Araujo, 1346, 51; Conceição Neres dos Santos, 1347, 51; Diretora Irisneide Moura da Frota DODF nº 64 de 03/04/01; Secretário Escolar José Carlos Telles de Macêdo Reg. nº1550 SUBIP-SE/DF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DE BRAZLÂNDIA, Reconhecido pela Portaria nº 017 de 07/07/1980-SEC/DF e Credenciado pela Resolução nº 2/1998-CEDF: ENSINO MÉDIO 3/2003, Livro 04, Deives Costa de Oliveira, 2185, 151; Diego Francisco Leite Andrade de Jesus, 2186, 152; Edilene Ramos Ventura, 2187, 152; Evandro Mendes da Costa, 2188, 152; Helaine Lacerda Lima, 2189, 153; Ivone Mendes Barroso, 2190, 153; Johnene Silva de Oliveira, 2191, 153; Jonathan Domingos de Oliveira, 2192, 154; Jônatas da Silva Santos, 2193, 154; Karmeline Silva Damasceno, 2194, 154; Luiz Alberto Gonçalves da Fonseca, 2195, 155; Márcia Harumi Tani Nakamura, 2196, 155; Maria Aparecida Rodrigues, 2197, 155; Marineide Barbosa Borges, 2198, 156; Nadjar Aretuza Magalhães, 2199, 156; Roberto Cesar Resende de Abreu, 2200, 156; Ronaldo Gomes Vieira, 2201, 157; Rosirene de Oliveira Souza, 2202, 157; Soraya Gomes da Cunha, 2203, 157; Telma Denize Gonçalves, 2204, 158; Douglas Eugenio de Souza, 2205, 158; Elizângela de Oliveira Souza, 2206, 158; Flávia Silva Aragão, 2207, 159; Lidiane Aline Mariano de Morais, 2208, 159; Lucélia dos Santos Lima, 2209, 159; Raimunda Alves da Cruz, 2210, 160; Reinaldo Dias dos Santos, 2211, 160; Hanna Camille Langamer de Freitas, 2212, 160; Eliane Sabina Borges, 2213, 161; Adriana dos Santos Emerik, 2214, 161; Amanda de Martins Garcia, 2215, 161; Angela Costa de Moura, 2216, 162; Aparecido de Souza Pinto, 2217, 162; Arlindo Vieira Mendes, 2218, 162; Érica Rodrigues do Prado, 2219, 163; Fabio Júnior de Oliveira, 2220, 163; Fernanda Gláucia de Moura Melo, 2221, 163; Gisely da Costa Ribeiro, 2222, 164; Izabel Cristina Pereira da Silva, 2223, 164; Lidiane Reis Felix, 2224, 164; Mirella Aquino de Carvalho, 2225, 165; Paulo César Arcanjo dos Santos, 2226, 165; Sandra de Oliveira Milanez, 2227, 165; Rejane Gomes de Oliveira, 2228, 166; Sueli do Nascimento Santiago, 2229, 166; Ulysses Freire, 2230, 166; Viviane Conceição Rocha, 2231, 167; Rosangela Silva Passos, 2232, 167; Bianca Cristina da Cunha, 2233, 167; Diretora Lina Pereira da Silva Cunha Matrícula 56.031-6; Secretária Escolar Dinamares Santos de Castro Barros Aut. nº 2687-SUBIP/SEEDF.

COLÉGIO GALOIS, Credenciado pela Portaria nº 210/2000-SE/DF: ENSINO MÉDIO 8/2003, Livro nº 01, Ademar Borges de Sousa Filho, 1111, 223; Ana Carolina Schinzel Pereira Leite, 1112, 223; Ana Luísa Siqueira de Moraes, 1113, 223; Andrea Dornelles Fittipaldi, 1114, 224; Andrei Paula Leite Paz, 1115, 224; André Ricardo Moncaio Zanon, 1116, 224; André Torrezan Bonomi, 1117, 224; Davi Anders Brasil, 1118, 224; Diogo Santos de Godoi, 1119, 225; Érico Guimarães de Medeiros, 1120, 225; Felipe Augusto Gonçalves Sigueta, 1121, 225; Felipe da Silva Sá, 1122, 225; Felipe de Souza Ferreira, 1123, 225; Felipe Gonçalves Labanca, 1124, 226; Guilherme de Macedo Soares, 1125, 226; Guilherme Silveira Rabelo, 1126, 226; Gustavo Mendes Lôbo, 1127, 226; Gustavo Targa Borges, 1128, 226; Isabel Carvalho Junqueira Ribeiro, 1129, 227; João Antonio Fagundes Neto, 1130, 227; Leandro Costa Pereira Crispim de Sousa, 1131, 227; Leonardo Fagundes de Avila, 1132, 227; Lucas Gomes de Camargos Silveira, 1133, 227; Luiza Barros Santoucy, 1134, 228; Marcelo de Aguiar Duarte Filho, 1135, 228; Marcos Thiago de Araujo Marcolino, 1136, 228; Paulo Cesar Venturini de Barros, 1137, 228; Pedro Antero Braga Cordeiro, 1138, 228; Priscila de Oliveira Parada, 1139, 229; Priscilla Fernanda Cremer Francisco, 1140, 229; Rafael Ferreira Quixadá, 1141, 229; Ricardo Lucas Vasconcelos Vianna, 1142, 229; Stella Alves da Fonseca, 1143, 229; Tatiana Furtado Alvim, 1144, 230; Yasmin Carla Marchioro Mendes, 1145, 230; Yuri Oliveira Carneiro, 1146, 230; Alexandre Moreira Porto Júnior, 1147, 230; Ana Flávia Fernandes Silva Fonseca, 1148, 230; Jaqueline Bezerra Godoy, 1149, 231; Victor Miguel Ayres, 1150, 231; Viviane Cavalcante, 1151, 231; Diretora Patrícia Barreto Campelo Reg. nº 7572 MEC; Secretaria Escolar Maria Aparecida Tonini de Menezes Reg. 1556 – SUBIP-SE.

CENTRO INTEGRADO POLIVALENTE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A DISTÂNCIA, Credenciado pela Portaria n° 112/2001 SE/DF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 65/2003, Livro 04, Alexandre Corrêa Costa, 2076, 50; Cláudio Borges da Silva, 2077, 50; Diogo de Oliveira e Silva, 2078, 51; Eder Dias da Silveira, 2079, 51; Irineu Piloto Guedes Junior, 2080, 51; Joaneine Dias Sirqueira Aguiar, 2081, 52; Juliana Pereira de Souza, 2082, 52; João Paulo Carbonell Boeschenstein, 2083, 52; José Carlos Pereira de Araújo, 2084, 53; Joaquim Edílson Almeida Dias, 2085, 53; José Nelson Manoel Bernardo Júnior, 2086, 53; José Iran do Nascimento Rodrigues, 2087, 54; José de Ribamar Silva Filho, 2088, 54; João Batista da Cunha, 2089, 54; José Batista Neto, 2090, 55; Janaína Raquel Silva Rodrigues, 2091, 55; José Raimundo Pereira dos Santos, 2092, 55; Jose Osmar de Souza Velho, 2093, 56; Patricia dos Santos Barreto, 2094, 57; Patricia Nascimento Silva, 2095, 57; Patricia Motta França, 2096, 57; Paulo Afonso Pereira Martins, 2097,5 8; Renato Jacomo Pacheco, 2098, 58; Regina Kelly de Jesus Alves, 2099, 58; Wellington Mario de Souto, 2100, 59; Wilson Guimarães da Silva, 2101, 59; William Veras de Souza, 2102, 59; Wallace Luiz de Carvalho São Paio, 2103, 60; Waine Pereira Gomes, 2104, 60; Júlio Maria de Araújo Peixoto, 2105, 60; Mariana Neves de Tarzo, 2106, 61; Valmir Lares Fernandes, 2107, 61; Maria Madalena Siqueira, 2108, 61; Walter Benetti Neto, 2109, 62; Jose Luiz Benetti, 2110, 62; Maria Conceição da Silva Abdão, 2111, 62; Vinicius Maranini Daemon, 2112, 63; Charles Garcia Torres, 2115, 64; Antonio Luiz Almeida Pereira, 2116, 64; Maria Celia Souza dos Santos, 2117, 64; Elen Karla Maia França, 2118, 65; Marcio Gonçalves Padilha, 2119, 65; Maria do Socorro de Sousa Bezerra, 2120, 65; Leonardo Ribeiro Figueredo, 2121, 66; Leandro de Vasconcelos Carvalho, 2122, 66; Euclides de Castro Junior, 2123, 66; Edmilson Jose Santana, 2124, 67; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS 66/2003, Livro 03, Benedito Domingos Menegazzi, 742, 48; Enis Maria de Mendonça, 1130, 177; Alex Pires da Cruz, 1131, 178; Ailson Natal Arantes, 1132, 178; Aline Pereira dos Santos, 1134,179; Ana Maria Santos de Mesquita, 1135,179; André Veloso Vidal dos Santos, 1136, 179; Antonio Sebastião de Oliveira, 1137, 180; Benedito Alves de Assis, 1138, 180; Camilo Cesar Azadini de Azevedo, 1139, 180; Divino Elmer Thome, 1140, 181; Edivaldo Melo de Oliveira, 1141, 181; Francisco Assis Torres Porto, 1142, 181; ,Francisco Lobo Sobrinho, 1143, 182; Walter Benetti Neto, 1144, 182; Hermenegildo Freitas Novaes, 1145, 182; Humberto Batista, 1146, 183; Ilma Barbosa Cintra, 1147, 183; Joao Caetano de Avila Geraissate, 1148, 183; Valmir Lares Fernandes, 1149, 184; Orozino Bento da Silva, 1150, 184; Maria Madalena Siqueira, 1151, 184; Caio Luiz Lourenço Novais, 1152, 185; Clayton Moreira Alves, 1153, 185; Jose Luiz Benetti, 1154, 185; José Jailson de Sousa Pacheco, 1155, 186; Jose Batista Moreira, 1156, 186; José Serafim Henrique, 1157, 186; Kelly Cristina Ramos Lobo, 1158, 187; Leandro Monteiro de Carvalho, 1159, 187; Júlio Cesar Macêno de Queiroz, 1160, 187; Maria de Fatima Ribeiro, 1161, 188; Nivia Cristine e Silva, 1162, 188; Ricardo José Souza Nascimento Silva, 1163, 188; Rosemary Xavier da Fonseca, 1164, 189; Rosimar Antonio Barreto dos Santos, 1165, 189; Wagner Dias da Silva, 1166, 189; Zilda Fagundes Gouveia Ferreira, 1167, 190; Simone Aparecida Alves Felix Mattos, 1168, 190; Richards Rodrigues Araujo, 1169, 190; Euclides de Castro Junior, 1170, 191; Ezirlene de Sousa, 1171, 191; Getulio Luiz Rabelo, 1172, 191; Lucilma Ferreira da Silva, 1173, 192; TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES 67/2003, Livro 02, Marcos Antonio Costa, 046, 15; Wilmar Castro de Brito, 047, 15; Dayvis Ricardo Mendes, 049,16; Diretora Márcia Rodrigues de Assis Reg nº 9702599 MEC; Secretária Escolar Izania Souza Coelho Reg. 1.252 DIE SE/DF.

SECRETARIA DE SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na portaria de 28 de agosto de 2003, publicada no DODF nº 167 de 29 de agosto de 2003, página 27 e 28, onde se lê: “Não serão aceito envelopes postados após o dia 04/09/2003”; leia-se: “Não serão aceitos envelopes postados após o dia 03/09/2003”.

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 01 de setembro de 2003

PROCESSO Nº: 030.004.217/2003; INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP; ASSUNTO: Dispensa de Licitação.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução dos serviços de complementação do alambrado ao redor da Concha Acústica, localizado no SHTN, Projeto Orla, Lotes 19, 20 e 21, em Brasília-DF.

DAVID JOSÉ DE MATOS

Respondendo

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 576, DE 29 DE AGOSTO DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: I – Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do DETRAN-DF, a partir de 01 de agosto de 2003, nas seguintes funções: 1 – Coordenadores (Banca Comum, Banca Especial): a) Por um mês: Genete Rosa b)Por dois meses: Fátima Elizabeth da Silva c) Por três meses:

Edilmar Edson da Conceiçao Silva, Ione Colonna dos Santos Mendes, Jamarks Goncalves da Silva, Lenivalda Souza dos Santos, Regina Lucia dos Santos, Conceiçao de Maria Reis dos Santos. 2 – Examinadores (Banca Comum, Banca Especial, Escola Pública de Trânsito: a) Por três meses: Ademir Carvalho dos Santos, Adriane Cardoso de Oliveira, Aldinete Campos Farias de Carvalho, Almir Afonso de Freitas, Almy Crisostomo Borges, Amado Pio Alves Moreira, Ana Pinto Monteiro, Antonia Iraides Alves Bizerra, Antônio Felix da Luz, Arnaldo Porto, Bruno Garbi, Carlos Otávio Coutinho, Christiane Moreira Rodrigues, Claudio Farias Goncalves, Cleiber Teixeira Souto, Clélio da Rocha Galvão, Clemice Petter Goldschmidt, Cristiane dos Santos Saldanha, Degmar Machado Aguiar, Demetrius Nunes, Demilza Conceição Sousa Ramos, Denise de Fatima de Sousa Carvalho, Dionisio Silvestre Ferreira Junior, Djalma Breitner de Castro Silva, Dorgival Henrique de Araujo, Dulcineia Santos Alencar, Edinaldo Jonas do Nascimento, Edmeia Rodrigues Florentino, Elton Alves de Oliveira, Eni de Oliveira Silva, Enio Brito Lopes, Ernesto Santana Prado Filho, Fábia Maria Aquino de Carvalho, Fábio Antonio Paiva, Flamiron Silva Mota, Flavio da Silva Souza, Francisco Alexandre Moura Xavier, Francisco Ronaldo Guerreiro Bezerra, Gesi Lara Fonseca Teles, Gildette Basileu de Oliveira, Gilmar José da Silva, Gilmário José Caldas Sousa, Hélio Roseno Pereira da Silva, Humberto Gonçalves Ferreira, Iran Batista dos Santos, Isabel Damaceno Rosa, Izabel Cristina Gomes de Souza, João Carlos Rodrigues de Araujo, João Evangelista de Moura, João Marcondes Vieira, Joaquim Alberto Peixoto Maia, Jorge Luiz de Andrade Passos, José Carlos de Araújo, José Maria da Cunha, Jose Mario Costa, José Pereira dos Santos, Julio Rocha Gomes Guerra, Juvenal Rodrigues Inácio, Karla Vanessa Arleo Amorim Mesquita, Laercio do Carmo, Laila Raquel Alves de Souza, Lito Haga Silva Mendes, Loudival Jose Duarte, Lucienny Santos Guimarães, Lucy Dalva Pereira de Souza, Luiz Alberto Lopes, Luiz Alves de Brito, Luiz Carlos Marques da Costa, Luiz Renato Fernandes Rodrigues, Lusinete Pas da Rocha Saraiva, Madson Flavio Santana Costa, Manoel Francisco Matos, Manoel Sacramento Porcidônio, Marcelo Vilela Morais, Marco Antonio Guedes do Amaral, Maria Cristina Jorba Arantes, Maria da Penha Pego, Maria do Carmo Silva, Maria Jose Borges, Maria Sildene de A Duarte, Nair Ribeiro de Andrade, Nelson Muller da Silva Cunha, Nelson Pereira da Silva, Orlando Valeriano da Mota, Pedro Alves de Souza Filho, Rachel Ribeiro Alves Barretos, Raimundo José Ferreira Lima, Raimundo Pereira Ramos, Ricardo Alexandre do Vale Cândido, Ricardo Bernardes Rodrigues, Rita de Cássia Ferreira da Cunha, Roberto Lopes de Souza, Rocicler Costa Lima, Rosimary Rocha Ferreira da Fonseca, Rosimeire Paiva da Silva, Sandra Marilena Pinheiro Cintra, Sandra Regina Gonçalves de Mendonça, Sérgio Amaral Braz, Sergio Henrique de Farias, Ubiratã Raimundo de Moraes, Valdison Alvino Pereira, Vanderson Gomes de Farias, Viviane Pereira Lopes de Souza, Walter José dos Santos, Wander de Castro Silva, Wanderley Nogueira França, Washington Jorge O de Paula, Wellyngton Aparecido Borges, William Miranda Balbino, Wilson Soares de Sousa, Zulene Conceição Ferreira da Silva. 3–Secretários (Banca Comum, Banca Especial, Escola Pública de Trânsito): a) Por três meses: Adaildo dos Reis Ferreira, Ana Luiza Lopes de Melo, Antonia Fernandes Lima, Auta Alves da Silva, Cleiton Paulo Martins, Edmundo Araujo, Eli Sergio Bezerra de Melo Junior, Francielio Rios Mendes, Francisco Moreira da Silva, Gilmar Rodrigues Pereira, Juracy Ribeiro dos Santos, Karina Amorim Araújo, Luiz Antonio Dos Reis, Luiz Henrique dos Santos Ferreira, Luiza Barros dos Santos, Neuza Aparecida Moizes, Raimundo Eduardo Abem Athar Parente, Ronaldo Fernades Lima, Valéria Silva Gomes. II – Exonerar, a partir de 01 de agosto, nas seguintes funções: 1) Coordenadores: Delcino Vieira Nunes. 2) Examinadores: Edilza Ferreira Weiss, Fabio Medeiros, Fátima Elizabeth da Silva, Genete Rosa, Gislene Ferreira de Souza. 3) Secretários: Juliana Guedes Ferreira, Ricardo Freitas Fernandes, Valdir Almeida Nobre, Yeda Cutrim Barbosa.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 99, DE 22 DE AGOSTO DE 2003

Dá nova redação à Instrução Normativa nº 51, de 18 de julho de 2000.

O CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve baixar a seguinte Instrução Normativa:

1. Fica acrescido à Instrução Normativa nº 51, de 18 de julho de 2000, o subitem 4.1 e a alínea "e", ao, com a seguinte redação:

"4.1. Independentemente da existência de indícios de prática de transgressão disciplinar, o dirigente do órgão usuário do bem, ou da unidade de lotação do policial beneficiário da cautela, deverá remeter ao Diretor do respectivo Departamento ou de unidade equivalente, cópia integral do dossiê."

2. O item 1.3, da Instrução Normativa nº 51, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.3. O Delegado-Chefe da Delegacia Circunscricional responsável pelo registro providenciará comunicação imediata da ocorrência às seguintes unidades:

a) Divisão de Recursos Materiais;

b) à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, até o segundo dia útil seguinte ao fato;

c) ao órgão responsável pelo bem patrimonial, se o caso;

d) ao Serviço de Controle de Armas e Munições, quando se tratar de arma de fogo;

e) ao respectivo Departamento ou equivalente."

3. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, revogadas as disposições em contrário.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR

Em 13 de agosto de 2003

PROCESSO: 190.000.100/2003, INTERESSADO: SEMARH ASSUNTO: Aquisição Vale-Transporte.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, correspondente a Nota de Empenho Nº 2003NE00371, modalidade ordinária, no valor de R$ 29.539,90 (vinte e nove mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos), à conta do Programa de Trabalho 18.122.2000.8504.0016 – Concessão de Benefícios a Servidores – Natureza da Despesa 339039 – Fonte 100, para fazer face a aquisição de vales-transporte para os servidores desta SEMARH, relativo ao mês de agosto/2003, conforme justificativas constantes no processo acima citado.

ELCIAS ANTONIO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA N° 126, DE 29 DE AGOSTO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei n.º 1.797, de 18 de dezembro de 1997, tendo em vista o que consta no art. 15, inciso XXV, do Decreto n.º 21.170, de 05 de maio de 2000, e artigo 5º do Decreto n.º 21.288, de 27 de junho de 2000, resolve:

1- Determinar à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial desta Secretaria, criada por meio da Portaria n.º 89, de 07/07/2003, a continuidade dos trabalhos alusivos à Portaria n.º 145, de 17/10/2002, processo n.º 102.159.258/1999.

2- Revogam-se a Portaria n.º 55, de 05 de junho de 2001, publicada no DODF n.º 109, de 06 de junho de 2001, e a Portaria n.º 145, de 17 de outubro de 2002, publicada no DODF n.º 201, de 18 de outubro de 2002.

3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Em 28 de agosto de 2003

PROCESSO: 141.003.105/1992; INTERESSADO: RUY AUGUSTO LAMAS FILHO; ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Despacho do Diretor-Geral de Administração referente ao disposto no artigo 47, da Lei - DF nº 3.179, de 06/08/2002, publicado no DODF nº 167, de 29/08/2003, pág. 30, Onde se lê: Dados referentes a 26.7.2003, Leia-se: Dados referentes a 26.8.2003.

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA N° 3777*, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003

Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 4582/93, Pensão Civil, LUCIA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA; 1796/94, Reforma (Militar), JADEREI LUIZ DA SILVA; 367/96, Aposentadoria, ADAM TEODOR MASSTALERZ; 8149/96, Aposentadoria, Terezinha de Jesus Pantoja Henrique; 4807/97, Reforma (Militar), Gilvan de Jesus Cardoso; 853/98, Aposentadoria, Fran Teixeira Gonzaga Lima; 2584/98, Aposentadoria, JOSE MARIA RODRIGUES DE MORAES; 3931/98, Aposentadoria, Raimundo Cruz; 3932/98, Aposentadoria, Antônio Luiz Carvalho; 4241/98, Aposentadoria, Dirce Marília Ferreira Ribeiro; 4901/98, Aposentadoria, Gilzete Lopes Andrade; 5041/98, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 1538/99, Aposentadoria, Rosamira Lindóia Caldas; 231/00, Reforma (Militar), Nilton Barbosa Lima; 1151/00, Pensão Civil, Necy Freira Pereira Silva; 1156/00, Reforma (Militar), Paulo Tarso Cardoso; 1165/01, Aposentadoria, Francisca Camelo Paiva; 1496/01, Tomada de Contas Anual, CBMDF; 287/02, Tomada de Contas Especial, PMDF; 831/02, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, 3ª ICE - Div. Auditoria; 330/03, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências; 988/03, Admissão de Pessoal, Banco de Brasília - BRB; 1073/03, Reforma (Militar), Edson Amorim Machado;

Conselheiro Jorge Caetano: 494/94, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF, Advogado(s): Lavinia dos Santos M. Santiago, Tânia Neiva Rizzo;

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 5780/93, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE Audit, Advogado(s): Fabiana Oliveira Matos, Joelson Dias, Karla Leal Macedo; 4760/98, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE Audit; 4958/98, Pensão Civil, Neusimar Lindolfo Florindo; 692/99, Aposentadoria, Célia Moraes Costa; 1368/99, Aposentadoria, Ana Lúcia Manrique Bettencourt Costa; 1533/99, Aposentadoria, Maria Darci Pereira dos Santos; 3207/99, Tomada de Contas Especial, ST;

Conselheira Marli Vinhadeli: 5913/94, Aposentadoria, NILMAR DO BONFIM; 181/99, Aposentadoria, Sueli Izabel Bertin Rodrigues; 1351/99, Reforma (Militar), GERALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO; 1438/99, Aposentadoria, Dalva Cardoso Dourado Araújo;

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 977/01, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 278/03, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas;

Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha: 3991/96, Pensão Civil, DAIANA CAROLINE ESCORCIO DOS SANTOS; 1720/02, Contrato, Secretaria de Esportes e Lazer;

(*) Elaborada conforme o art. 5° da Res. 122, de 28.11.2000

Emissão em 01/09/2003 14:51 (conforme inciso II do art. 2° da Res. TCDF n°. 122).

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3773

Aos 21 dias de agosto de 2003, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3772, de 19.8.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário de comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, remetendo à Corte as decisões prolatadas nos Mandados de Segurança nºs 1988.00.2.00.1395-9, impetrado por LOURDES MARIA DAS GRAÇAS e outros; 2003.00.2.00.1235-1, impetrado por MARCOS ROBERTO DOS SANTOS; 2003002003592-3, impetrado por WALÉRIA AZEVEDO DA SILVA; e 2003002006871-9, impetrado por MÁRCIA DEL LAMA e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Auditoria de Regularidade: Processo 481/2001 - Despacho 108/2003. Representação: Processo 2464/2000 - Despacho 109/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 4516/1998 - Despacho 111/2003, Processo 399/2002 - Despacho 110/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Auditoria de Regularidade: Processo 123/2002 - Despacho 241/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 1955/2000 - Despacho 249/2003. Contrato: Processo 1464/1997 - Despacho 248/2003. Licitação: Processo 1930/2000 - Despacho 247/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 1008/2003 - Despacho 88/2003.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Tribunal que constavam da pauta da Sessão os Processos nºs 1672/92 e 6707/94, Relatores: Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA, respectivamente, tendo sido deferidos, na Sessão Ordinária 3768, de 5.8.2003, os requerimentos de sustentação oral de defesa formulados por JOÃO MARIA DE LEMOS KUZE e ÁLVARO CAETANO DOS SANTOS, e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

Continuando, com anuência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, Relator do Processo nº 1672/92.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral ratificado o parecer daquele órgão constante dos autos.

A seguir, concedeu a palavra ao Senhor JOÃO MARIA DE LEMOS KUZE, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que, à vista dos argumentos apresentados, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir o seu voto.- DECISÃO Nº 4300/03.- O Tribunal aprovou a solicitação do Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, Relator do Processo nº 6707/94.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral ratificado o parecer daquele órgão constante dos autos.

Continuando, concedeu a palavra ao Senhor ÁLVARO CAETANO DOS SANTOS, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA que, à vista dos argumentos apresentados, bem como de requerimento do interessado, remetido à Presidência, pleiteando o sobrestamento do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Ordinária objeto do Processo nº 2003.01.1.066791-2, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir o seu voto.-. DECISÃO Nº 4299/03.- O Tribunal aprovou a solicitação do Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 212/03 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), 304/02 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES) e 1761/95 (Relator: Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS), de que pediram vista, em sessões anteriores, os Conselheiros JACOBY FERNANDES e RONALDO COSTA COUTO (Revisores).

PROCESSO Nº 0212/03 - Representação da Deputada Distrital ERIKA KOKAY a respeito de atrasos no pagamento de contas telefônicas, ocasionando transtornos no serviço público, fato que qualifica como de improbidade administrativa. - DECISÃO Nº 4298/03.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 0304/02 - Representação ofertada pelo então Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE, anunciando possíveis irregularidades na implementação do Transporte Coletivo Alternativo no Distrito Federal, criado pela Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001, e consoante Regulamento aprovado no Decreto nº 22.235, de 28 de junho de 2001. - DECISÃO Nº 4297/03.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1761/95 (apenso o de nº 061.022.825/93) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prováveis prejuízos causados ao Erário Distrital, em decorrência de irregularidades no cumprimento de carga horária na Unidade de Cirurgia Vascular e Angiologia de Brasília - UCIVASA, do Hospital de Base do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4292/03.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 0591/01 (apenso o de nº 054.000.136/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente da percepção de valores baseado em sentença posteriormente reformada. Na Sessão Ordinária realizada em 12.8.03 houve empate na votação: os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA votaram com o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro JACOBY FERNANDES, no que foi acompanhado pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ÁVILA E SILVA, votou pelo acolhimento das sugestões da instrução de f. 74, pelas razões e fundamentos expendidos em sua declaração de voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. Tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, nos termos do art. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4327/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, que acompanhou o voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço, relevando os atrasos verificados nos autos; II. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que: II.1 proceda aos descontos nos pagamentos dos Policiais Militares e Pensionista Militar, observando o limite previsto no § 1º, artigo 29, da Lei nº 10.486/02, a seguir indicados: Matrícula, Valor do débito válido até dezembro de 2003. 00787-0, R$ 25.338,23; 07136-6, R$ 16.874,87; 03949-7, R$ 11.216,79; 07758-5, R$ 9.321,36; 08348-8, R$ 7.439,21; 04728-7, R$ 12.088,20; 02891-6, R$ 10.531,07; 03065-1, R$ 10.531,07; 09823-X, R$ 3.466,08; 71289-2, R$ 14.656,02; com fundamento no Parecer nº 159/2000 – 4ª SPR, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e artigos 27 e 28 da citada norma legal e atualização monetária com base na Lei Complementar nº 435/2001, Portarias SEFP nº 662/01 e 868/02; II.2 informe esta Casa sobre a evolução dos referidos descontos quando do encaminhamento do demonstrativo previsto no artigo 14 da Resolução TCDF nº 102/98; III. autorizar a devolução do apenso à origem, com cópia da informação de fs. 64-74.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 7271/93 - Reforma de JOSÉ LAURITO PINTO ROCHA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4301/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3777/96 (apenso o de nº 052.000.258/96) - Aposentadoria de JOSÉ PEREIRA DE PAIVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4302/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1624/98 (apenso o de nº 082.018.034/95) - Aposentadoria de PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4303/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, haja vista tratar-se de aposentadoria especial e que o interessado não exerceu 30 anos de atividades preponderantemente ligadas ao magistério, nos termos do Enunciado nº 54 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF (pois não foi considerado como de efetivo exercício de magistério o tempo prestado à Diretoria de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do DF, certidão de fl. 195 - apenso, em que aquela diretoria de ensino afirma ser a remuneração por "Pro Labore", por exercício de magistério no horário de 07:00 às 07:50. Ademais disso, a referida atividade, conforme constata-se na certidão de fl. 183 - apenso, estava vinculada à matrícula do cargo no Corpo de Bombeiros, cujo tempo foi utilizado para fins de transferência para a reserva remunerada), devendo a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; II - recomendar à jurisdicionada que: a) em caso de nova aposentadoria, verifique se os tempos exercidos em cargos comissionados, fl. 118 - apenso (excluídos os períodos de suspensão de contrato), como Assessor Especial da Presidência da CAESB, Chefe do Gabinete Civil da Secretaria de Desportos/PR, Supervisor da Diretoria Financeira e Comercial da CAESB, Diretor Geral do DEPEM da Secretaria de Trabalho do DF, Assessor Parlamentar do BNDES e Chefe do Gabinete Civil do Governo do DF podem ser considerados como de efetivo exercício de magistério, pois, em princípio, não se enquadram nos descritos no Enunciado nº 54 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal, e portanto não devem ser ponderados; b) reconfira a correlação dos cargos em comissão exercidos pelo inativo na área federal, entendimento extensível às empresas públicas e sociedades de economia mista, que serviram para incorporação de vantagens aos seus proventos com os cargos do GDF aos quais ficarão enquadrados, em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos consagrados no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, levando em conta, em relação aos dois cargos, o disposto na Decisão nº 2000/2003, prolatada no Processo nº 1437/81: "a) o critério principal para a correlação de cargos é a remuneração; b) subsidiariamente poderão ser aplicados os seguintes critérios: compatibilidade de atribuições e similitude de níveis de responsabilidade; c) caso inexista cargo/função de idêntico valor no Distrito Federal deve-se proceder a correlação com base no cargo/função de remuneração imediatamente superior a que tem direito a recorrente; d) a correlação deverá levar em conta a incidência da GADF no cargo exercido pela servidora no âmbito da União;". Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5380/98 (apensos 2 volumes) - Pedido de Reexame da Decisão nº 1138/03, interposto por ALEXANDRE GONÇALVES e outros e Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, para cumprimento da referida decisão. - DECISÃO Nº 4304/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da petição de fls. 568/570, em caráter excepcional, como pedido de reexame, notificando os ex-dirigentes da TERRACAP, mencionados no parágrafo sexto do parecer de fl. 594, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa em razão do recebimento de valores indevidos; b) do OF N° 531/2003-PRESI, de fls. 583, solicitando prorrogação de prazo para cumprimento da Decisão nº 1138/2003, autorizando a concessão do prazo, na forma solicitada, vencida em 03/08/2003, para que a TERRACAP dê cumprimento às diligências constantes na decisão supracitada; II - suspender a eficácia do item V, alínea "b", da Decisão n.º 5.761/00 e do item V da Decisão nº 1138/03 até o exame de mérito das defesas autorizadas no item I – a do referido voto; III – baixar os autos à 3ª ICE, para instrução do mérito das defesas. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1785/99 (apenso o de nº 082.021.807/98) - Pensão civil concedida a TEREZINHA DE JESUS ALVES NUNES e outros-SE. - DECISÃO Nº 4305/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3699/99 (apenso o de nº 050.000.719/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por dano causado à viatura oficial de Placa JFO-6095/DF, em virtude de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 4306/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. tomar conhecimento da documentação juntada às fls. 157 a 183 do apenso e considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 98/2003; 2. nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e artigo 172 do RI/TCDF, ordenar a citação do servidor nominado no parágrafo 11 da instrução, identificado às fls. 23, 70 e 99 do apenso, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à responsabilidade que lhe foi imputada nos autos, ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal a respectiva importância devida; 3. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0921/00 (apenso o de nº 082.004.526/99) - Aposentadoria de GILDETE MARIA DE SIQUEIRA SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 4307/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) adequar o percentual da Gratificação de Regência de Classe ao apurado na planilha de fls. 38/39 - apenso, a qual atestou a prestação de serviço pela servidora em atividades de regência de classe pelo período de 9.129 dias, o que resulta na incorporação de 20% a esse título, procedendo à elaboração de novo abono. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0944/00 (apenso o de nº 082.009.334/99) - Pensão civil concedida a MARIA FÁTIMA DE FREITAS CAVALCANTE e outras-SE. - DECISÃO Nº 4308/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos estipêndios, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1419/00 (apenso o de nº 054.003.148/86) - Reforma de PEDRO BEZERRA NETO-PMDF. - DECISÃO Nº 4309/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0610/02 - Aviso nº 731-SGS-TCU, por meio do qual o Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhou cópia da Decisão nº 358/2002-TCU-Plenário, para as providências pertinentes no que se refere a fatos envolvendo o Banco de Brasília S.A.-BRB. - DECISÃO Nº 4294/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0879/02 (apenso o de nº 1276/97) - Representação da 3ª ICE sobre o não-encaminhamento, por parte da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, da TCE objeto do Processo nº 112.008.133/95, cujo prazo, já renovadamente prorrogado, expirou em 08/07/2003. - DECISÃO Nº 4310/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou ao Senhor Diretor-Presidente da NOVACAP que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a TCE instaurada pela Instrução-NOVACAP nº 270, de 17/09/2002 (Processo - GDF nº 112.008.133/95).

PROCESSO Nº 1075/02 (apenso o de nº 082.006.899/00) - Aposentadoria de NADIRA ALVES BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 4311/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sub judice, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - relevar, em nome da economia procedimental, a falha apontada na instrução, registros errôneos no DTS de fl. 32 - apenso, relativos aos totais registrados a título de licença para tratamento de saúde, conforme apontado no pronunciamento do Órgão de Controle Interno às fls. 46/50 - apenso, por não influir no mérito da concessão; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 45 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para recalcular o valor das parcelas referentes ao Adicional por Tempo de Serviço, à Gratificação por Regência de Classe e aos Incentivos Funcionais, que foram calculadas erroneamente, tomando-se por base o vencimento proporcional, atentando para a correção junto ao SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0775/03 (apenso o de nº 030.004.952/02) - Resultados de auditoria realizada pelo Controle Interno, na Região Administrativa do Cruzeiro (RA XI), com o objetivo de apurar possíveis desvios relativos à sobrelevação de distâncias percorridas pelos caminhões basculantes locados e da apuração de insubsistência dos apontamentos feitos pelas Administrações Regionais com relação aos registros de movimentação desses veículos, consoante determinação deste Tribunal, pela Decisão nº 1247/2002. - DECISÃO Nº 4312/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar parcialmente cumprida a diligência ordenada no item III da Decisão nº 1247/2002; b) determinar: b.1) a todas as Administrações Regionais do Distrito Federal que, visando ao aprimoramento do uso e controle dos caminhões basculantes locados ao abrigo dos Contratos de Gestão nºs 001/2001 e 001/2002, celebrados entre a SEG/SUCAR e o ICS, passem a especificar nas fichas próprias, detalhadamente, os percursos realizados, indicando o número de viagens e respectivas quilometragens; a cessão de veículos para outras Administrações Regionais deve ser respaldada documentalmente, além de serem indispensáveis os controles referidos no item anterior; maximize a utilização da capacidade de carga dos veículos; b.2) a apensação do feito ao Processo nº 841/02, com a finalidade de subsidiar os exames necessários ao seguimento do mesmo; c) sobrestar o julgamento das contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Governo, referentes aos exercícios financeiros de 2001 e 2002, até o deslinde dos Processos nºs 841/02 e 1621/02, que tratam, respectivamente, da regularidade dos Contratos de Gestão nºs 001/2001-SEG/ICS e 001/2002-SEG/SECAR/ICS, tendo em conta ser a referida Secretaria responsável pelos contratos mencionados. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0790/03 - Relatório da Auditoria de Regularidade realizada no setor de inativos e pensionistas da Secretaria de Transportes do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4313/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Transportes, bem assim dos documentos juntado aos autos; II - tomar conhecimento da averbação tardia do tempo de serviço prestado pelo interessado ADÃO GOMES DOS SANTOS (Processo TCDF nº 2434/1998; GDF nº 30-005.019/1993) à NOVACAP, no período de 1/07/1958 a 29/07/1960, e das modificações advindas na proporcionalidade dos proventos, dando por conseqüência prejudicada a determinação constante da alínea a, do item I da Decisão nº 1047/2000, na parte referente à alteração da proporcionalidade dos proventos para 19/35; III - considerar cumpridas as correções determinadas nas seguintes decisões: A - cumprimento integral: 1) Decisão nº 2655 /2001 (Interessada: ANTONIA ANTONIETA DE CASTRO EVANGELISTA; Processo TCDF nº 3771/1993; GDF nº 30-014.505/1989); 2) Decisão nº 1503/1999 (Interessado: ANTONIO NORBERTO MENDES; Processo TCDF nº 3389/1993; GDF nº 30-003.215/1993); 3) Decisão nº 652/2001 (Interessado: FILOMENA FERREIRA DE ARAUJO; Processo TCDF nº 4784/1993; GDF nº 30-006.500/1991); 4) Decisão nº 4383/2000 (Interessada: FRANCISCA DE OLIVEIRA LINHARES; Processo TCDF nº 3789/1993; GDF nº 30-009.394/1992); 5) Decisão nº 2544/2001 (Interessado: FRANCISCO CAVALCANTE PEIXOTO; Processo TCDF nº 1464/1995; GDF nº 30-014.716/1994); 6) Decisão nº 10377/1998 (Interessada: ISABEL RODRIGUES XAVIER; Processo TCDF nº 3729/1998; GDF nº 30- 004.256/1998); 7) Decisão nº 567/2000 (Interessado: JOÃO EPHIGENIO DE FREITAS; Processo TCDF nº 4340/1993; GDF nº 30-016.015/1992); 8) Decisão nº 6585/2000 (Interessado: JOSÉ GABRIEL SOBRINHO; Processo TCDF nº 5986/1995; GDF nº 30-007.769/1995); 9) Decisão nº 6649/2000 (Interessado: MANOEL DE BARROS FILHO; Processo TCDF nº 2596/1985; GDF nº 30-007.379/1986); 10) Decisão nº 3515/2000 (Interessada: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA CARDOZO; Processo TCDF nº 4677/1998; GDF nº 30-005.086/1998); 11) Decisão nº 7293/1998 (Interessada: MARIA JOSÉ GONZAGA MIRANDA; Processo TCDF nº 1545/1994; GDF nº 30-000.423/1994); 12) Decisão nº 5141/2001 (Interessada: NATÁLIA MARIA VASCONCELOS; Processo TCDF nº 5318/1997; GDF nº 30-005.290/1997); 13) Decisão nº 9255/2000 (Interessado: OLÍVIO GONÇALVES DE SOUSA; Processo TCDF nº 6031/1994; GDF nº 30-007.919/1994); 14) Decisão nº 4118/2000 (Interessado: SEVERIANO PEREIRA DOS SANTOS; Processo TCDF nº 4992/1984; GDF nº 30-002.718/1986); B - cumprimento parcial: 1) Decisão nº 1047/2000 (Interessado: ADÃO GOMES DOS SANTOS; Processo TCDF nº 2434/1998; GDF nº 30-005.019/1993), cumprida a alínea a, do item I parte final; 2) Decisão nº 3894/1999 (Interessada: ALAYDE EVANS RAMOS; Processo TCDF nº 5453/1998; GDF nº 30-004.974/1998), cumpridas as letras "a" e "b"; 3) Decisão nº 5115/2002 (Interessado: ANTÔNIO RODRIGUES BEZERRA; Processo TCDF nº 4719/1998; GDF nº 30-001.149/1998), cumprida a letra "a"; 4) Decisão nº 1323/2001 (Interessado: ANTONIO TAVARES DE SOUSA; Processo TCDF nº 3617/1989; GDF nº 30-010.818/1987), cumpridas as letras "a" e "b"; 5) Decisão nº 9862/1999 (Interessado: FRANCISCO BERNARDO DE SOUSA; Processo TCDF nº 2086/1981; GDF nº 30-006.641/1982), cumprida a letra "b"; 6) Decisão nº 2507/2002 (Interessada: JACI MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA; Processo TCDF nº 6388/1993; GDF nº 30-007.695/1993), cumprida alínea a parte inicial. 7) Decisão nº 6648/2000 (Interessado: JOSÉ MARCOS LARANJEIRA; Processo TCDF nº 3182/1980; GDF nº 9.739/1981), cumpridas as alíneas a e b; 8) Decisão nº 5388/2000 (Interessado: JOSÉ MIGUEL SOBRINHO; Processo TCDF nº 6229/1993; GDF nº 30-001.707), cumprido item d.2; 9) Decisão nº 4278/2000 (Interessado: LINDOLPHO PIRES BRAGA; Processo TCDF nº 2957/1999; GDF nº 30-003.896), cumprido item a; 10) Decisão nº 248/2000 (Interessada: MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO DE ALBUQUERQUE; Processo TCDF nº 15/1997; GDF nº 30-002.368/1996), cumprida a alínea a; IV - dar ao Secretário de Estado de Transportes conhecimento do resultado da presente Auditoria, encaminhando-lhe cópia do respectivo relatório, a fim de efetivar as seguintes providências: A) adotar, em 90 dias, as medidas saneadoras indicadas (referentes às impropriedades levantadas) ou, se preferir, oferecer a devida justificação para a prática dos atos havidos, em princípio, como irregulares: 1) ADÃO GOMES DOS SANTOS (Processo nº 2434/1998-TCDF; nº 30-005.019/1993-GDF): a) cumprir a parte inicial da letra "a" da Decisão nº 1047/2000 (elaborar novo abono provisório em substituição ao de fl. 60 do Processo nº 30-005.019/1993-GDF, para excluir a parcela "complementação salário mínimo", considerando que a parcela "vencimento" era superior ao salário mínimo vigente em maio de 1993); b) cumprir a alínea "b", do item I, da Decisão nº 1047/2000 (apurar as quantias pagas indevidamente ao interessado, para efeitos de ressarcimento ao erário); c) regularizar o pagamento dos proventos do servidor, passando a calculá-lo com base na Classe e no Padrão que ele ocupava na Carreira Fiscalização e Inspeção antes da edição da Lei nº 2706/01, pois conforme disposto no inciso II, da Decisão 2562/03, o Egrégio Plenário considerou que o art. 21 dessa lei não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19, inciso II, da LODF; 2) ALAYDE EVANS RAMOS (Processo nº 5453/1998-TCDF: nº 30-004.974/1998-GDF): a) refazer as planilhas de fls. 117 a 118 do Processo nº 30-004.974/98 (elaboradas em cumprimento da determinação constante na letra "d" da Decisão nº 3894/1999), observando o seguinte: 1. no mês de setembro/98 não foram lançados os valores recebidos; 2. no mês de outubro/98 foram lançadas as verbas recebidas em setembro/98 (apenas as recebidas a títulos de diferenças, as do pagamento normal não foram lançadas); 3. no mês de março/99, no lançamento dos valores recebidos, não foram consideradas as diferenças de abono e de ATS; 4. de abril/99 a outubro/99, os valores lançados como recebidos estão incorretos; 3) ANTONIA ANTONIETA DE CASTRO EVANGELISTA (Processo nº 3771/1993-TCDF; nº 30-014.505/1989-GDF): a) regularizar o pagamento dos proventos da pensionista, passando a calculá-lo com base na Classe e no Padrão que ela ocupava na Carreira Fiscalização e Inspeção antes da edição da Lei nº 2706/01, pois conforme disposto no inciso II, da Decisão 2562/03, o Egrégio Plenário considerou que o art. 21 dessa lei não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19, inciso II, da LODF. 4) ANTONIO NORBERTO MENDES (Processo nº 3389/1993-TCDF; nº 30-003.215/1993-GDF): a) regularizar o pagamento dos proventos do servidor, passando a calculá-lo com base na Classe e no Padrão que ele ocupava na Carreira Fiscalização e Inspeção

antes da edição da Lei nº 2706/01, pois conforme disposto no inciso II, da Decisão 2562/03, o Egrégio Plenário considerou que o art. 21 dessa lei não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19, inciso II, da LODF; 5) ANTÔNIO RODRIGUES BEZERRA (Processo nº 4719/1998-TCDF; nº 30-001.149/1998-GDF): a) cumprir o item b da Decisão nº 5115/2002; b) aplicar a correlação de função determinada no item "c" da Decisão n.º 6977/00, nos estritos termos da Decisão n.º 2000/03; 6) ANTONIO TAVARES DE SOUSA (Processo nº 3617/1989-TCDF; nº 30-010.818/1987-GDF): a) juntar ficha financeira do ano de 1991, para se comprovar a informação de fl. 128 do Processo nº 30-010.818/87, de que o servidor não percebeu valores a maior a título de ATS, no período de 10/05/91 a 31/12/91 (letra "c" da Decisão nº 1323/2001-TCDF); 7) EDVALDO SANTOS (Processo nº 2768/1993-TCDF; nº 30-012.364/1992-GDF): a) regularizar o pagamento dos proventos do servidor, passando a calculá-lo com base na Classe e no Padrão que ele ocupava na Carreira Fiscalização e Inspeção antes da edição da Lei nº 2706/01, pois conforme disposto no inciso II, da Decisão 2562/03, o Egrégio Plenário considerou que o art. 21 dessa lei não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19 inciso II, da LODF; b) elaborar novo abono provisório em substituição ao de fl. 228 do Processo nº 30-012.364/92, para calcular as vantagens "OPÇÃO e RM" com base no cargo de DIRETOR DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÃO E PERMISSÃO - DCP/ST; c) cumprir a determinação constante da letra "b", da Decisão nº 6726/2000; 8) FRANCISCA DE OLIVEIRA LINHARES (Processo nº 3789/1993-TCDF; nº 30-009.394/1992-GDF): a) regularizar o pagamento da parcela ATS de acordo com o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 78 do processo n.º 30009394/92; 9) FRANCISCO BERNARDO DE SOUSA (Processo nº 2086/1981-TCDF; nº 30-006.641/1982-GDF): a) regularizar o pagamento dos proventos passando a calculá-los da seguinte forma: a1) com base na Classe e no Padrão que o servidor ocupava na Carreira Fiscalização e Inspeção antes da edição da Lei nº 2706/01, pois conforme disposto no inciso II, da Decisão 2562/03 o Egrégio Plenário considerou que o art. 21 dessa lei não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19 inciso II, da LODF; a2) de acordo com apurado conforme Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 05, do Processo nº 30-006.641/1982-GDF; b) refazer o abono elaborado em cumprimento ao determinado à letra "a", da Decisão nº 9862/1999, pois a parcela ATS, calculada no percentual de 21%, e a proporcionalidade dos proventos, calculada em 20/35 avos, não condizem com o tempo de serviço do servidor, apurado conforme documento de fl. 05 do Processo nº 30-006.641/1982-GDF; 10) FRANCISCO CAVALCANTE PEIXOTO (Processo nº 1464/1995-TCDF; nº 30-014.716/1994-GDF): a) regularizar o pagamento dos proventos do servidor, passando a calculá-lo com base na Classe e no Padrão que ele ocupava na Carreira Fiscalização e Inspeção antes da edição da Lei nº 2706/01, pois conforme disposto no inciso II, da Decisão 2562/03, o Egrégio Plenário considerou que o art. 21 dessa lei não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19, inciso II, da LODF; b) encaminhar o Processo nº 30-014.716/1994 ao TCDF, para análise do ato de revisão, publicado em 01/10/01, que incluiu no fundamento da concessão da aposentadoria as vantagens do art. 4º da Lei nº 8.911/94; 11) ISABEL RODRIGUES XAVIER (Processo nº 3729/1998-TCDF; nº 30-004.256/1998-GDF): a) regularizar o pagamento do benefício, passando a calculá-lo com base na Classe e no Padrão que o instituidor ocupava na Carreira Fiscalização e Inspeção antes da edição da Lei nº 2706/01, pois conforme disposto no inciso II, da Decisão 2562/03, o Egrégio Plenário considerou que o art. 21 dessa lei não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19, inciso II, da LODF; 12) JACI MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (Processo nº 6388/1993-TCDF; nº 30-007.695/1993-GDF): a) refazer o abono elaborado em cumprimento à determinação contida na alínea a da Decisão nº 2707/2002, para retificar o valor do ATS calculando-o no percentual de 10%; b) regularizar o pagamento da parcela ATS, passando a calculá-la no percentual de 10%, conforme DTS de fl. 52 do Processo nº 30-007.695/1993-GDF; 13) JOÃO EPHIGENIO DE FREITAS (Processo nº 4340/1993-TCDF; nº 30-016.015/1992-GDF): a) regularizar o pagamento dos proventos do servidor, passando a calcula-lo com base na Classe e no Padrão que ele ocupava na Carreira Fiscalização e Inspeção antes da edição da Lei nº 2706/01, pois conforme disposto no inciso II, da Decisão 2562/03 o Egrégio Plenário considerou que o art. 21 dessa lei não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19 inciso II, da LODF; 14) JOSÉ MARCOS LARANJEIRA (Processo nº 3182/1980-TCDF; nº 9.739/1981-GDF): a) em atenção ao item c da Decisão n.º 6648/00, esclarecer se no montante pago nos meses de outubro e novembro/1997 a título de diferença de décimos, fl. 194 do processo n.º 30-009739/81, foram compensados os valores indevidos recebidos pelo servidor no Padrão II da Classe Especial no período de outubro/1995 a setembro/1997; 15) JOSÉ MIGUEL SOBRINHO (Processo nº 6229/1993-TCDF; nº 30-001.707/1993-GDF): a) regularizar o pagamento observando o seguinte: a1) corrigir a classificação funcional do servidor para Fiscal de Concessões e Permissões, 3ª Classe, Padrão V, em face das determinações constantes dos itens b e c da Decisão n.º 5388/00, atentando também para o fato de que esta Corte de Contas, conforme disposto no inciso II, da Decisão 2562/03, considerou que o art. 21 da Lei 2706/01, que dispõe sobre a transposição dos servidores da Carreira Fiscalização e Inspeção para a Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas, não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19, inciso II, da LODF; a2) alterar a proporcionalidade dos proventos do servidor para 18/35 conforme demonstrativo de tempo de serviço de fl. 36 do processo n.º 030-001.707/93-GDF; b) em atenção ao item d.1 da Decisão 5388/00, elaborar outro abono em substituição ao de fl. 122 do processo n.º 30-001707/93 a fim de alterar a proporcionalidade dos proventos de 17/35 para 18/35, bem assim o percentual do ATS de 17% para 18% de acordo com o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 36 do mesmo processo e de incluir a parcela complementação do salário mínimo; 16) LINDOLPHO PIRES BRAGA (Processo nº 2957/1999-TCDF; nº 30-003.896/1986-GDF): a) alterar o pagamento da parcela décimos de 10/10 do DF-02 para 8/10 do DF-02 como já determinado no item b da Decisão n.º 4278/2000, de 08/06/2000; b) cumprir os itens b, c e d da Decisão n.º 4278/2000, de 08/06/2000; c) regularizar o pagamento dos proventos do servidor, passando a calculá-lo com base na Classe e no Padrão que ele ocupava na Carreira Fiscalização e Inspeção antes da edição da Lei nº 2706/01, pois conforme disposto no inciso II, da Decisão 2562/03, o Egrégio Plenário considerou que o art. 21 dessa lei não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19 inciso II, da LODF; 17) MANOEL DE BARROS FILHO (Processo nº 2596/1985-TCDF; nº 30-007.379/1986-GDF): a) regularizar o pagamento da parcela ATS alterando o percentual de acordo com o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 153 do processo n.º 30-007379/86; b) esclarecer o valor de R$ 369,52 pagos ao servidor no mês de maio/2003 a título de décimos, considerando a composição das parcelas de 2/10 da FG-02 + 4/10 da FG-01 NOVACAP de acordo com os documentos de fls. 128/129 do processo n.º 30-007.379/86; c) regularizar o pagamento dos proventos do servidor, passando a calculá-lo com base na Classe e no Padrão que ele ocupava na Carreira Fiscalização e Inspeção antes da edição da Lei nº 2706/01, pois conforme disposto no inciso II, da Decisão 2562/03, o Egrégio Plenário considerou que o art. 21 dessa lei não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19 inciso II, da LODF; 18) MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA CARDOZO (Processo nº 4677/1998-TCDF; nº 30-005.086/1998-GDF): a) regularizar o pagamento alterando a proporcionalidade dos proventos de 18/35 para 19/35 e o percentual do ATS de 19% para 18%, de acordo com o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 11 do processo n.º 30-005086/98-GDF; 19) MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (Processo nº 15/1997-TCDF; nº 30-002.368/1996-GDF): a) regularizar o pagamento do benefício, passando a calculá-lo com base na Classe e no Padrão que o instituidor ocupava na Carreira Fiscalização e Inspeção antes da edição da Lei nº 2706/01, pois conforme disposto no inciso II, da Decisão 2562/03 o Egrégio Plenário considerou que o art. 21 dessa lei não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19 inciso II, da LODF; b) cumprir o determinado nas alíneas b e c da Decisão nº 248/2000 (elaborar novo abono e apurar os valores pagos a mais); c) regularizar o pagamento dos proventos, passando a calcular a vantagem dos décimos com base na composição 6/10 de DF 05 e 4/10 de DF 02 (de acordo com informações constantes das fls. 33 e 34 do Processo nº 30-002.368/1996-GDF), e a parcela ATS em 13%, em conformidade com o DTS de fl. 10 do mesmo processo; 20) MARIA JOSÉ GONZAGA MIRANDA (Processo nº 1545/1994-TCDF; nº 30-000.423/1994-GDF): a) regularizar o pagamento do benefício, passando a calculá-lo com base na Classe e no Padrão que o instituidor ocupava na Carreira Fiscalização e Inspeção antes da edição da Lei nº 2706/01, pois conforme disposto no inciso II, da Decisão 2562/03, o Egrégio Plenário considerou que o art. 21 dessa lei não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19, inciso II, da LODF; 21) NATÁLIA MARIA VASCONCELOS (Processo nº 5318/1997-TCDF; nº 30-005.290/1997-GDF): a) regularizar o pagamento do benefício, passando a calculá-lo com base na Classe e no Padrão que o instituidor ocupava na Carreira Fiscalização e Inspeção antes da edição da Lei nº 2706/01, pois conforme disposto no inciso II, da Decisão 2562/03 o Egrégio Plenário considerou que o art. 21 dessa lei não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19, inciso II, da LODF; b) retificar no documento de fl. 95 do Processo nº 30-005.290/1997 a informação de que serão descontadas da interessada 132 parcelas, passando a considerar o total de 133 parcelas; 22) OLÍVIO GONÇALVES DE SOUSA (Processo nº 6031/1994-TCDF; nº 30-007.919/1994-GDF): a) encaminhar o processo n.º 30-007919/94 a esta Corte de Contas para exame pelo egrégio plenário da revisão, publicada no DODF de 07/11/2001, que incluiu nos proventos do servidor a vantagem prevista no artigo 192, item II, da Lei n.º 8.112/90; b) regularizar o pagamento da parcela ATS alterando o percentual de 34% para 35%, conforme demonstrativo de tempo de serviço de fl. 10 do processo 30-007919/94; 23) RAIMUNDA DAS CHAGAS BANDEIRA (Processo nº 5469/1993-TCDF; nº 30-005.289/1993-GDF): cumprir a Decisão nº 2023/2002; 24) SEVERIANO PEREIRA DOS SANTOS (Processo nº 4992/1984-TCDF; nº 30-002.718/1986-GDF): a) regularizar o pagamento dos proventos do servidor, passando a calculá-lo com base na Classe e no Padrão que ele ocupava na Carreira Fiscalização e Inspeção antes da edição da Lei nº 2706/01, pois conforme disposto no inciso II, da Decisão 2562/03, o Egrégio Plenário considerou que o art. 21 dessa lei não guarda conformidade com o art. 37, inciso II, da CRFB e com o art. 19 inciso II, da LODF; b) alertar a ADÃO GOMES DOS SANTOS (Processo TCDF nº 2434/1998; GDF nº 30-005.019/1993) e a FRANCISCO BERNARDO DE SOUSA (Processo nº 2086/1981-TCDF; nº 30-006.641/1982-GDF) sobre a possibilidade de pleitearem a aplicação do disposto na Lei n.º 22/89, bem assim do previsto no artigo 67 da Lei n.º 8.112/90 atentando para os possíveis reflexos no cálculo do ATS, observando, ainda, que o tempo de serviço anterior a 20/04/1960 deve ser comprovado mediante certidão de tempo de serviço

expedida pela NOVACAP; c) manter o Tribunal informado sobre o desenrolar do Mandado de Segurança (MS 2002.00.2.005005-8) impetrado por MATILDES FREITAS SIMAS (Processo nº 3533/1989-TCDF; 30-007.424/1989-GDF) junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, contra a Decisão n.º 6561/01 do TCDF, que julgou ilegal a revisão de proventos da aposentada, uma vez que não exercia, em 31/12/88, atividades inerentes à Carreira Fiscalização e Inspeção.

PROCESSO Nº 1015/03 (apenso o de nº 052.000.878/03) - Documentação enviada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das vacâncias ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, em 2003. - DECISÃO Nº 4314/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Polícia Civil do DF, de nº 052.000.878/2003; II. determinar a devolução do processo apenso à PCDF; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1102/03 (apenso o de nº 030.002.646/01) - Pensão civil concedida a TERESINHA BRANDÃO VIEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 4315/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 0321/97 (apenso o de nº 217/00 e 1 volume) - Auditoria realizada no então Serviço de Limpeza Urbana - SLU com o objetivo de verificar a legalidade da Concorrência nº 001/97. - DECISÃO Nº 4316/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 121/2003 - DG/BELACAP e anexo, relevando o atraso apontado; b) da Informação nº 063/03; II - considerar cumprida a diligência objeto do item II da Decisão nº 4644/2002; III - autorizar o arquivamento dos autos e do processo apenso. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 135, II, do CPC.

PROCESSO Nº 1259/99 (apenso o de nº 082.010.392/98) - Aposentadoria de MARINA MONTEIRO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4317/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARINA MONTEIRO DOS SANTOS, visto à fl. 23 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 35, observando a Decisão Normativa nº 02/93, para incluir a parcela Gratificação de Titulação, cujo direito à incorporação foi comprovado pelos documentos de fls. 26/27, tendo em vista que o seu pagamento ocorre regularmente no Sistema de Gestão e Recursos Humanos – SIGRH; a.2) tornar sem efeito o documento substituído; b) acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela ação judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1309/99 (apenso o de nº 082.009.312/98) - Aposentadoria de ELIZABETE MONTEIRO LIMA DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 4318/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELIZABETE MONTEIRO LIMA DO NASCIMENTO, visto à fl. 24 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela ação judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1184/00 (apenso o de nº 132.002.972/99) - Aposentadoria de LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA-SEF. - DECISÃO Nº 4319/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1633/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA, visto às fls. 17/18, retificado à fl. 77 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao caso em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Gratificação de Orçamento e Finanças, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela ação judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1999/00 (apenso o de nº 061.008.166/98) - Aposentadoria de MARIA CHRISTINA DIAS MANFRINATO-SES. - DECISÃO Nº 4320/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1950/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA CHRISTINA DIAS MANFRINATO, visto às fls. 31/32, retificado às fls. 49/50 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2163/00 (apenso 1 volume) - Contratação da Secretaria de Empreendimentos da UnB pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, para execução dos serviços de organização do acervo documental, conforme Processo nº 113.037.361/99, e do diagnóstico organizacional e reestruturação administrativa, de que trata o Processo nº 113.037.360/99, e do resultado da inspeção realizada na jurisdicionada. - DECISÃO Nº 4321/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 461/2003 GDF/DER-DF e seus anexos; b) da Informação nº 81/2003; II - considerar, no tocante à Decisão nº 1473/2003, as alegações de Brasil Américo Louly Campos: a) insuficientes para esclarecer o elevado aumento do preço ajustado no contrato de prestação de serviços de consultoria com a Empreendimentos – UnB, subalínea "a.3"; b) suficientes os esclarecimentos prestados quanto às subalíneas "a.1" e "a.2" ; III - determinar, com base no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis mencionados no parágrafo 41, fls. 156, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa pela autorização para contratar com dispensa de licitação, consoante Decisão nº 015/2001 - DC, sem a observância do dispositivo legal constante do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 182, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0815/01 (apenso o de nº 052.001.253/00) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a CLEIDE RIBEIRO MOTTA CRUZ e outra-PCDF. - DECISÃO Nº 4322/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e revisão da pensão civil vitalícia concedida a CLEIDE RIBEIRO MOTTA CRUZ, viúva do ex-servidor SÉRGIO MANOEL MOTTA CRUZ, e temporária a BRUNA RIBEIRO MOTTA CRUZ, filha do ex-servidor, vistos às fls. 20/21 e 39/40, todas dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao caso em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1033/02 (apenso o de nº 1176/01) - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pelos representantes legais de ALUISIO TOSCANO FRANCA, para apresentação das justificativas quanto ao item II da Decisão nº 4701/2002, retificada pela Decisão nº 2996/2003. - DECISÃO Nº 4323/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 385/387; b) da Instrução de fl. 389; II - conceder a Jofran Frejat, Aluisio Toscano Franca e Paulo Afonso Kalume Reis prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 29/08/03, para que apresentem razões de justificativa quanto ao item II da Decisão nº 4701/2002, retificada pela Decisão nº 2996/2003; III - autorizar: a) seja dada ciência aos interessados, diretamente ou por seus representantes legais, do teor desta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as devidas providências. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pela concessão do prazo por 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº 0200/03 (apenso o de nº 052.000.264/02) - Concurso Público relativo às admissões para os Cargos de Agente Penitenciário, Escrivão de Polícia, Perito Criminal e Perito Papiloscopista da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000-PCDF. - DECISÃO Nº 4324/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 514/2003 - DRH e dos documentos anexos, considerando cumprida a diligência contida na Decisão nº 2485/03; b) da Instrução de fls. 18/19; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões de Alessandro Alves de Miranda e Vinicius Ferreira de Alencar, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000-PCDF, publicado no DODF de 29/09/00, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para arquivamento e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 1135/03 - Insubsistências observadas quando da ação fiscalizadora efetuada pela 2ª ICE, com fundamento nos relatórios emitidos pelo SISCOEX, relativos ao Fundo de Assistên-

cia Social do Distrito Federal, constantes dos Processos nºs 100.000.296/2002, 100.000.186/2002 e 100.000.297/2002, acompanhados no Processo TCDF nº 301/2003, especialmente quanto ao reconhecimento de dívidas de 2002, decorrentes de despesas com entidades filantrópicas, por meio de convênios. - DECISÃO Nº 4325/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta as sugestões do Diretor da 2ª ICE, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação acostada aos autos de fls. 01/119; b) da Informação nº 60/03; II - determinar: a) à ordenadora de despesas nomeada no § 23 da fl. 123, que: a.1) remeta a este Tribunal, se já não o fez, demonstrativo das notas de empenho canceladas ao longo do exercício de 2002, com indicação do respectivo processo, cujo gasto tenha sido objeto de reconhecimento de dívida em 2003, a exemplo do ocorrido nos processos indicados na alínea "b" deste item; a.2) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa, nos termos e com o fim colimado no art. 43, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/94, sobre a realização de despesas desprovidas de empenho, conforme consta dos Processos nºs 100.000.296/2002, 100.000.186/2002 e 100.000.297/2002, contrariando as disposições dos arts. 35, inciso II, 36 e 60 da Lei nº 4.320/67, 11 do Decreto nº 23.343, de 06/11/02, e 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93; b) à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que atente para a observância do art. 16 do Decreto nº 23.343/2002, para evitar novas ocorrências como as verificadas nos Processos nºs 100.000.296/2002, 100.000.186/2002 e 100.000.297/2002 do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, quanto à realização de despesas desprovidas de empenho, dando causa a expressivo reconhecimento de dívida; III - sobrestar a apreciação final dos autos em apreço até o deslinde do Processo nº 513/03, sem prejuízo da análise da diligência constante do item anterior; IV - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 60/03 à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conhecimento e subsídio às atividades daquele órgão, no tocante ao Controle Interno; b) a juntada de cópia do Relatório/Voto do Relator e desta decisão ao Processo nº 513/03; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1297/03 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência CP- 014/2003 - CAESB, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática, nas áreas de consultoria em projetos, suporte, operação, desenvolvimento e manutenção de sistemas WEB em JAVA e XSEED, manutenção, administração/gerenciamento e operação em redes de computadores e microcomputadores, segurança corporativa da informação, banco de dados, sistemas WEB, sistemas corporativos de informações, internet, intranet, disponibilização de bases de dados de informações, incluindo estudos sistêmicos em administração financeira-orçamentária, administração de banco de dados, transferência da tecnologia aplicada à equipe técnica da CAESB, através de treinamento com carga horária oficial dos produtos cotados e disponibilização, devidamente instalado e configurado, de software e hardware, que devem ser atualizados, durante a vigência do contrato. - DECISÃO Nº 4326/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da: a) documentação encaminhada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, por meio da Carta nº 010/2003-PRA e do Edital de Concorrência CP - 014/2003 - CAESB; b) Informação nº 092/03; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2144/81 (anexo o de nº 1175/95) - Revisões dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDA ELZA DE GOIS FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 4328/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as revisões de proventos em comento; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 195, levando em conta que a servidora fez jus ao percentual de 20% a título de qüinqüênios (Lei nº 1.711/52), considerando para tanto o tempo de serviço prestado à extinta FEDF, 822 dias, ressaltando que a partir da vigência da Lei nº 8.112/90 no Distrito Federal a mesma fez jus ao percentual de 21%. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Ausente, durante o relator deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 6396/95 - Auditoria programada realizada pela 4ª ICE, no 1º trimestre de 1996, na Companhia Energética de Brasília – CEB, visando verificar a legalidade, desde 1988, das nomeações decorrentes de concursos públicos, de admissões realizadas sem o certame, das contratações temporárias, bem como da existência de outras situações funcionais e para averiguar os instrumentos utilizados pela entidade para controle na área de admissão de pessoal. - DECISÃO Nº 4329/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu rever a letra "b" da Decisão nº 10531/98, fls. 314/315, que ficará com a seguinte redação: "b) ter por irregulares as movimentações de pessoal em questão, determinando àquela entidade jurisdicionada que promova alterações nos seus Procedimentos Normativos do Plano de Carreira, dele retirando as disposições contidas nos itens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5 e qualquer hipótese de provimento derivado de emprego público, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, a correspondente documentação, ficando certo que, qualquer ato praticado com esteio nesses fundamentos, após a data original desta decisão, ou seja, 8/12/98, deverá ser anulado". Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que acompanhou o Relator, com o acréscimo, não acolhido pelo Plenário, para que o Tribunal, nos termos do art. 57, III, da LO/TCDF, aplicasse multa ao administrador responsável pelo provimento derivado inconstitucional. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 0178/96 (apensos os de nºs 182/96 e 3985/96) - Auditoria programada realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, visando verificar a regularidade dos Convites nºs 19, 39, 55 e 69/1995 e das Notas de Empenho deles decorrentes, emitidas em favor da empresa PRELUZ - ÉDER RIBEIRO. - DECISÃO Nº 4330/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do pedido de parcelamento formulado por Antônio Joaquim de Souza, autorizando, com base nos artigos 179 e 180 do RI/TCDF, o recolhimento da multa fixada na Decisão nº 139/02 ao órgão próprio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, a primeira a vencer 30 dias após a notificação; b) da solicitação formulada pelo servidor Waltecides Pereira de Araújo para descontar a penalidade imposta pela Decisão nº 139/02 nos seus vencimentos, considerando-a atendida; c) do pedido de prorrogação de prazo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para cumprimento da Decisão nº 139/02, constante do Ofício nº 041/03-DAL/CBMDF, fixando o prazo de 30 dias para que aquela Corporação informe ao Tribunal as providências adotadas; d) da prorrogação de prazo requerida pelo servidor Edson César, indeferindo-a por falta de amparo legal; e) das cópias dos comprovantes de recolhimento de multa constantes das fls. 545, 547 e 548, considerando quites com o erário distrital no que tange à multa aplicada pela Decisão nº 139/02, os senhores Olímpio Oliveira de Souza, José Rajão Filho e Roberto Ribeiro Castelo Branco Cajueiro; II) reformar o item IV da Decisão nº 3479/03, para manter alcançados por tal determinação apenas os servidores Edson César e Waltecides Pereira de Araújo; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para as providências pertinentes. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 8027/96 (apenso o de nº 2228/00) - Auditoria de regularidade relativa ao cumprimento da legislação pertinente ao endividamento público. - DECISÃO Nº 4331/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das Cartas nº 013/03 - PRES/CAESB, de 16.1.2003; nº 004/2003 - PRESI/CEB (cópia), de 13.3.2003; do Ofício nº 214/2003 - GAB/SEFP, de 13.3.2003 e seus anexos; do Ofício nº 313/2003 - GAB/SEG, de 14.5.2003; II - considerar cumpridas as determinações constantes dos itens I e II da Decisão - TCDF nº 5.126/2002; III - considerar não cumpridas as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do item III da referida decisão; IV - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, em 20 dias, apresente razões de justificativa pelo não cumprimento da Decisão - TCDF nº 5126/2002, item III, alíneas "a" e "b", para fins de aplicação das penalidades previstas no art. 57, da Lei Complementar nº 1/94 - Lei Orgânica do TCDF; V - reiterar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a) quando da liberação de recursos financeiros aos órgãos públicos, observe com rigor o disposto no artigo 4º do Decreto 16.098/94; b) providencie, no prazo de 60 dias, a feitura dos registros contábeis referentes aos débitos de tarifas públicas com as empresas CEB e CAESB; c) informe a esta Corte, no prazo de 60 dias, sobre as providências adotadas quanto aos itens "a" e "b" anteriores. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0174/01 (apenso o de nº 061.033.564/99) - Aposentadoria de LIDIA TORRES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4332/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0161/02 (apenso 1 volume) - Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, exercício de 2001, do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal - FAS/DF. - DECISÃO Nº 4333/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Of. nº 260/2003-GAB/SEAS e anexos; II - autorizar a apensação destes autos ao processo de Tomada de Contas Anual do FAS/DF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0915/02 (apenso o de nº 041.000.276/01) - Exame de documentação relativa a admissão de pessoal encaminhada pelo Banco de Brasília à Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 5º da Resolução nº 100/98, em vista do concurso público para o emprego de Escriturário e de Médico do Trabalho, regulado pelo Edital nº 1/2000-BRB. - DECISÃO Nº 4334/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios PRESI-2003/0016 e PRESI-2003/177 (fls. 29 e 33) e da documentação de fls. 30/32, encaminhados pelo Banco de Brasília, considerando cumprido o disposto no item III da Decisão n.º 4.880/2002; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão da empregada Lúcia Maria Matos dos Santos, no emprego de Médico do Trabalho do Banco de Brasília, oriundo do Concurso Público, regulado pelo Edital nº 1/2000, publicado no

DODF de 15.12.2000, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - determinar a devolução do Processo n.º 041.000.276/2001 (apenso) ao Banco de Brasília; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1431/02 (apenso o de nº 082.005.433/98) - Aposentadoria de HEDA GONTIJO COSTA-SE. - DECISÃO Nº 4335/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sub judice, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 126 - apenso nº 082.012.758/98, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para alterar a parcela Incentivos Funcionais, cujo valor correto é R$41,81; b) tornar sem efeito o documento substituído; e III - orientar a jurisdicionada que os documentos relativos à aposentadoria, como os de fls. 117/126 do apenso nº 082.012.758/98-Sindicância, deveriam fazer parte do apenso nº 082.005.433/98-aposentadoria, a fim de não sofrer solução de continuidade. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0675/03 (apenso o de nº 080.014.847/01) - Exame da documentação constante do Processo apenso nº 080.014.847/01, que trata de contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas dos Processos Seletivos Simplificados regidos pela Portaria nº 259/00 e pelos Editais nº 01, de 21/12/00, e nº 03, de 15/03/01, os quais foram analisados por este Tribunal nos Processos nº 82/01 e 378/01. - DECISÃO Nº 4336/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de n.º 080.014847/01; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais n.º 1, de 21.12.00, e n.º 3, de 15.3.01, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital 01/2000 - Ana Rita de Souza Alves, Andréia Mendonça Alves Pinheiro, Antônio Dias de Sousa Filho, Antônio Pereira Martins, Cínthia Gomes Soares, Cláudio Marcos Nascimento, Clebeci Gomes Nogueira, Cleonice Inácio dos Santos, Cleusa Moreira Silva, Cristina Vasconcelos de Paulo, Domingas Rodrigues da Cunha, Édson Garcia de Oliveira, Edvaldo Linhares da Silva, Fabiana de Meneses Ribeiro Soares Silva, Gislene Silva Fernandes, Graciane Maria Cunha Teles de Carvalho, Iolanda Oliveira Leles de Araújo, Janaína Coelho de Castro, José Inácio Cabral Calvano, Josedemir Cordova de Castro, Lucélia Rusiska Guariente, Lucivaldo Alves Rocha, Márcio Pessoa Pimentel, Maria Aparecida de Almeida, Maria Nazarete Lopes, Maris Stela de Sousa Lopes, Marly da Silva Canário Santos, Miccieli Oliveira de Aguiar, Nívia Simone Palmeira, Paula Regina Bolele de Almeida Silva, Renata Lacerda dos Santos, Sônia Lúcia Brito Santos, Uberlândia Lucedes Miranda Fonseca, Vanézia Maria de Paiva Costa e Wendel Lopes Dias; Edital 03/2001 - Janini Galvão Fonseca e Thaíza de Alencar Nascimento; II - autorizar a devolução do processo apenso acima citado à Secretaria de Educação; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0926/03 (apenso o de nº 080.014.432/01) - Exame da documentação constante do Processo apenso nº 080.014.432/01, que trata de contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas dos Processos Seletivos Simplificados regidos pela Portaria nº 259/00 e pelos Editais nº 01 de 21/12/00 e nº 03 de 15/03/01, os quais foram analisados por este Tribunal nos Processos nº 82/01 e 378/01. - DECISÃO Nº 4295/03.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0997/03 (apenso o de nº 054.000.802/01) - Documentação constante do processo em apenso de nº 054.000.802/2001, que versa sobre desligamentos ocorridos na Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4337/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à 4ª Inspetoria para análise das questões suscitadas.

PROCESSO Nº 1098/03 (apenso o de nº 082.015.663/99) - Aposentadoria de MANOEL JOSÉ DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4338/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1103/03 (apenso o de nº 030.000.121/02) - Pensão civil concedida a MARIA APARECIDA DE QUEIROZ-SGA. - DECISÃO Nº 4339/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 6938/96 (apenso o de nº 111.001.806/96) - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades verificadas na Seção de Cobrança da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em razão da concessão de declaração de quitação sem o respectivo ingresso de valores no caixa, resultando em desfalque aos cofres da companhia. - DECISÃO Nº 4340/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas, em razão do item III da Decisão nº 918/2003, para considerá-las procedentes, deixando de aplicar a multa pretendida em face da ausência de vínculo entre os atos dos agentes e o dano verificado na Empresa; II. dar ciência desta Decisão à Corregedoria Geral do DF, em face do Certificado de Auditoria nº 040/98-DAIN/SUAUD, bem como aos mencionados no § 3º de fl. 914; III. determinar à TERRACAP que adote medidas administrativas de controle de modo a evitar falhas nos procedimentos de quitação de débitos, visando impossibilitar a ação de servidores corruptos; IV. informar à jurisdicionada que o reconhecimento de falha estrutural só é suficiente para isentar os servidores quando estes tiverem alertado formalmente os superiores hierárquicos da deficiência da estrutura administrativa, inclusive periodicamente reiterado a informação. Esclareça, também, que nesses casos, o Tribunal poderá vir a imputar os erros do serviço aos superiores hierárquicos do servidor que forem considerados omissos na adoção das providências necessárias e suficientes na correção das irregularidades que tiverem ciência; V. autorizar: a) a TERRACAP a absorver o prejuízo, em função da impossibilidade de identificação do responsável, com fulcro no item II da Decisão nº 2497/2002, procedendo à baixa do registro contábil de responsabilidade efetuado na conta "Cobrança Jurídica/sindicância/ SECOP", decorrente do Processo nº 111.001.806/96-5; b) a devolução à Companhia dos autos citados no item anterior; c) o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 4375/98 (apensos os de nºs 276/99 e 101.000.977/98) - Pensão civil concedida a ENEIDES ALVES DE SOUSA CHAGAS e outros-SEAS. - DECISÃO Nº 4341/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - assinar prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, conforme art. 12 da Resolução n.º 101/98, à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal-SGA para que adotem conjuntamente providências junto às beneficiárias da pensão civil instituída pelo ex-servidor ANTONINO CHAGAS, no sentido de fazerem opção por uma das concessões a que se referem os Processos nºs 101.000977/98 (instrução publicada em 9/9/98, Matrícula n° 4.865-8) e 030.007.477/98-SGA (ato publicado em 05.11.98, Matrícula n° 14.136-4), em conformidade com os arts. 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8112/90 (Lei DF nº 197/91); II - dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias da pensão, consoante o disposto na Súmula n.º 79 deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4595/98 (apenso o de nº 082.006.015/98) - Aposentadoria de IZAURA MENESES SOBRINHA-SE. - DECISÃO Nº 4342/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a- retificar o ato de fls. 23 e 24 - apenso para fazer constar na fundamentação dos décimos incorporados, o art. 7º da Lei nº 1.004/96, o art. 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98, tendo em vista o entendimento exarado no Processo nº 3871/96, Decisão nº 3395/99; b - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 36 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar o valor da parcela referente aos quintos, transformados em décimos, para calculá-lo com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal); c - tornar sem efeito o documento substituído; II - ordenar retornem os autos conclusos ao relator. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1252/99 (apenso o de nº 082.015.039/98) - Aposentadoria de ODILON AMADO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4343/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1286/99 (apenso o de nº 082.005.652/98) - Aposentadoria de AMARA ALVES RORIZ-SE. - DECISÃO Nº 4344/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3579/99 (apenso o de nº 082.000.287/99) - Aposentadoria de MILTES APARECIDA RÉZIO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4345/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TI-

DEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2142/00 (apenso o de nº 190.000.156/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF para apurar irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos destinados a custear o projeto da pesquisa "Comprometimento Pulmonar Infeccioso na Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-SIDA: Diagnóstico Etiológico". - DECISÃO Nº 4346/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada, considerando-a, no mérito, procedente; II – determinar a notificação de CARLOS ALBERTO DE ASSIS VIEGAS para ressarcimento de despesas realizadas sem comprovação no montante de R$ 1.367,91 (hum mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e hum centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 26 da LC nº 1/94; III - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0794/01 (apenso o de nº 030.003.963/01) - Prestação de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4347/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas às fls. 58/60 e documentação anexa, considerando-as parcialmente procedentes; II - julgar regulares com ressalvas, nos termos do inc. II do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos Agentes de Material: Maria do Carmo Araújo, Manuel Luiz de Moraes Antunes, João Batista Lisboa Canhete, Edileuza Ximenes Chaves dos Santos, Maria Auxiliadora Fernandes, Ricardo de Frango Cipriano Araújo e Jane Corrêa, referente ao exercício de 2000, em razão dos fatos apontados nos itens 12.1 a 12.6 e 12.8 a 12.13 do Relatório nº 21/2001-SLM/SGA e nos itens 4, 5, 6.2 e 6.5 do Relatório de Auditoria nº 026/2002-GECET/DECON/SUAUD; III - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; IV- autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1753/02 (apensos os de nºs 040.001.333/02 e 040.001.946/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Paranoá - RA VII, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 4348/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional de Paranoá-RA VII, relativa ao exercício financeiro de 2001; II. relevar o atraso apontado; III. determinar à Jurisdicionada que observe o disposto no art. 91, inc. I, do Decreto nº 16.098/94, no que tange ao encaminhamento dos demonstrativos mensais do Almoxarifado à Diretoria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda; IV. determinar à RA VII que, observado o prazo de 60 (sessenta) dias: a) adote providências com vista à incorporação dos bens destacados no demonstrativo de bens imóveis de fl. 83 do Processo nº 040.001.333/02, dando conhecimento dos resultados obtidos através da competente documentação comprobatória; b) apresente justificativas acerca da não apresentação, ao Núcleo de Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da então Secretaria de Fazenda e Planejamento, do Relatório de Atividades de 2001, bem como adote medidas com vistas ao encaminhamento ao Tribunal deste documento, de sorte a atender-se o disposto no inciso II do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal; c) informe as providências adotadas e os resultados obtidos no que tange ao saneamento das irregularidades objeto dos subitens 3.1.1 - Ausência de Formalização da Autorização para Ocupação de Área Pública e 3.1.2 - Ausência de Recolhimento de taxa de Ocupação de Área Pública, do Relatório de Auditoria nº 087/2002 - GECET/DECON/SUAUD, encaminhando a documentação comprobatória; d) esclarecer as razões de a Administração Regional não ter informado ao Tribunal acerca da abertura da tomada de contas especial tratada no Processo nº 030.008.366/99, bem assim pelo fato desta apuração não constar do Processo nº 040.001.946/02 sob a forma de demonstrativo, tendo em vista que esta situação denota desatendimento ao disposto nos artigos 1º, § 7º, e 14 da Resolução nº 102/98; e) com vistas a subsidiar o atendimento à diligência retro, autorizar a devolução à origem dos Processos nº 040.001.946/00 e 040.001.333/02, alertando-a sobre a necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 0600/03 (apenso o de nº 080.011.536/01) - Documentação constante do processo apenso a este, de n.º 080.011536/01, versando sobre contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Educação, por esta encaminhada à Secretaria de Fazenda, em cumprimento ao art. 7º da Resolução n.º 100/98, e por aquela Secretaria ao TCDF, conforme reza o art. 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 4349/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de n.º 080.011536/01; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais n.º 1, de 21.12.00, e n.º 3, de 15.3.01, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital 01/2000: Adriana de Castro Ferreira, Amandina de Brito Meneses Machado, Ana Clara de Sousa Vieira, André Alexandre Rodrigues Ferreira Lima, Felipe Wanderson Silva Araújo, Geusa Maria Arnaldo do Nascimento, Girsonete Santana Beto, João Alves Correia, Karla Osanan de Andrade, Lindinalva Batista Meira, Maria das Dores Fernandes de Souza Pires, Maria de Lourdes Jesus de Santana, Maria do Carmo Vieira dos Santos, Maria Olívia de Sousa, Patrícia Matias de Souza, Renato Pereira da Silva, Sílvia Helena Ferreira Neves, Simone Alves de Ávila, Soraya Silva e Valmaria Martins da Silva. Edital 03/2001:Adílson Dias Soares e Wellington Cláudio Soares; III - autorizar a devolução do processo apenso à Secretaria de Educação do Distrito Federal; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0729/03 (apenso o de nº 151.000.004/03) - Tomada de contas anual dos agentes de material do Arquivo Público do Distrito Federal, atinente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 4350/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Contas Anuais dos Agentes de Material do Arquivo Público do Distrito Federal, atinentes ao exercício de 2002; II - julgar regulares, com fulcro no art. 17, inc. I, da Lei Complementar n.º 01/94, as contas, relativas ao exercício de 2002, dos Agentes de Material do ArPDF; III - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1289/03 - Edital da Concorrência nº 008/2003 e anexos, de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - ASCAL/NOVACAP, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de engenharia de Modernização/Atualização tecnológica em elevadores. - DECISÃO Nº 4351/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Edital de Concorrência nº 008/2003 - ASCAL/PRES/NOVACAP, lançado pela Comissão Permanente de Licitação da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com vistas à contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de elevadores para a execução dos serviços de engenharia de Modernização/Atualização tecnológica em 10 (dez) elevadores, sendo 04 (quatro) da marca OTIS e 06 (seis) da marca ATLAS, instalados, respectivamente, no Bloco de Internação e no Pronto Socorro do Hospital de Base do Distrito Federal; II - determinar à Comissão Permanente de Licitação que, no que se refere à ausência, nas especificações e projeto básico, da identificação do engenheiro responsável e as assinaturas de aprovação, promova a sua correção, que poderá ser providenciada com a juntada de cópia ou outro original corrigido e assinado; III - autorizar: a) a continuidade da licitação; b) a devolução dos autos à 2ª ICE, para o devido acompanhamento. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1569/92 - Aposentadoria de FRANCISCO FEITOSA DIAS-PCDF. - DECISÃO Nº 4352/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o sobrestamento da apreciação da matéria tratada na fase processual até decisão final a ser proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos autos da Ação Ordinária nº 2003.01.1.060997-8; II - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2778/93 (apenso o de nº 030.007.556/92) - Aposentadoria e revisão dos proventos de VICENTE PEREIRA LIMA-SEFP. - DECISÃO Nº 4353/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar improcedentes as alegações da defesa vistas às fls. 69/85; b) determinar que os autos retornem à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: b.1) retificar o ato de fls. 106/107 do Processo nº 030-007556/1992, na parte relativa à aposentadoria de Vicente Pereira Lima, a fim de excluir a vantagem do art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 6.732/79; b.2) confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 121 apenso em tela, com vistas a excluir a parcela referente aos quintos e, ainda, considerar os efeitos financeiros da concessão a partir de 10.3.00; b.3) tornar sem efeito o documento substituído; c) autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, e do apenso à origem para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0325/95 (apenso o de nº 113.002.295/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MOACIR ALVES DA SILVA-DER/DF. - DECISÃO Nº 4354/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 70 - apenso, para fazer constar o artigo 4º da Lei nº 8.911/94, que trata das vantagens da Opção e da Representação Mensal do DF-09 concedidas na revisão em tela, e excluir o artigo 3º da Lei nº 1.004/96 e o art. 3º da Lei nº 1.141/96; bem como para considerar os seus efeitos a contar de 19.10.1994; II - elaborar Abono Provisório, observan-

do a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, que reflita os proventos do interessado de acordo com o concedido nesta revisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0327/95 - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE SOUSA MORAIS-DETRAN. Aos autos juntou-se pedido de reexame de decisão da Corte, formulado pela referida servidora. - DECISÃO Nº 4355/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) dar provimento ao Pedido de Reexame interposto por MARIA APARECIDA DE SOUSA MORAIS; b) rever, parcialmente, a Decisão nº 67/2002 (item a.1 – fl. 90), para dispensar a recorrente de ressarcir o erário do montante indevidamente percebido pelo enquadramento incorreto no Cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III; c) considerar atendidas as demais diligências de que cuida a referida decisão; d) dar conhecimento desta deliberação à recorrente e ao Departamento de Trânsito; e) determinar a devolução dos autos à origem para arquivamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4153/96 (apenso o de nº 073.000.482/96) - Aposentadoria de JOSCINEIDA HORTÊNCIA DE AGUIAR CUNHA-SAPA. - DECISÃO Nº 4356/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de revisão de fl. 46 - apenso, para considerá-lo como ato de retificação; b) elaborar novo levantamento de cargos/funções para efeito de incorporação de quintos, em substituição ao de fls. 41 e 42 - apenso, para retificar os períodos de exercício em substituição da função de Chefe da Seção de Empenho e Liquidação da Divisão de Contabilidade nos anos de 1980 a 1982 e 1985 a 1987, haja vista o que consta à fls. 9 e 25 - apenso; c) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 43 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir os valores das parcelas Gratificação de Desempenho, Gratificação de Atividade, Adicional por Tempo de Serviço e Representação Mensal do DF-11; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0178/00 - Estudo especial realizado pela 4ª ICE sobre o sistema remuneratório da Carreira de Procurador do Distrito Federal, nos termos da Decisão nº 5694/99, prolatada no Processo nº 1486/99, referente à Representação nº 001/99-CF do Ministério Público junto a este Tribunal. - DECISÃO Nº 4357/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento da apreciação da matéria tratada na fase processual até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.135-4 e 2.757-2/2003, respectivamente. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 0658/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, tendo por fim apurar responsabilidades por prejuízo causado ao patrimônio público, decorrente do pagamento indevido de serviço de recarga de extintores de incêndio da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4296/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios 163/03-GAB/SE e 203/03-GAB/SE, bem como dos documentos que os acompanham; II) conceder o prazo de 05 (cinco) dias à titular da Secretaria de Educação do Distrito Federal para que remeta a este Tribunal os autos do Processo nº 082.005.783/1999, alertando-a para as disposições do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994; III) devolver o feito à Inspetoria de origem.

PROCESSO Nº 1305/03 (apenso 1 volume) - Edital nº 009/2003-ASCAL/PRES, por intermédio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil tornou pública a realização de licitação, do tipo menor preço, na modalidade de concorrência, tendo por fim a contratação de empresa de engenharia para a execução de reforma da Unidade de Medicina Física e Ortopédica do Hospital de Base do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4293/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública nº 009/2003-ASCAL/PRES/NOVACAP; II) conceder à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que promova o saneamento das falhas identificadas no procedimento licitatório em questão, conforme observações lançadas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo no documento de fls. 96/116, que se referem às especificações técnicas, aos projetos e ao orçamento do objeto licitado e à inobservância das disposições dos artigos 7º, § 2º, incisos I e II; 40, § 2º, inciso II; e 72, c/c o 78, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/1993, ou apresente razões de justificativa quanto aos alegados defeitos; III) determinar àquela entidade jurisdicionada que suste o procedimento licitatório em referência, até que sejam saneadas todas as aludidas impropriedades, promovidas as necessárias alterações no instrumento convocatório da licitação em tela, observada a prescrição do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993 e remetida a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das providências exigidas, caso em que poderá ser retomado o curso normal do certame; ou, na hipótese de oferecimento de razões de justificativa, até que este Tribunal delibere sobre a matéria; IV) devolver os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, autorizando-a a remeter à Comissão Permanente de Licitação da Companhia Urbanizadora da Nova Capital cópia da Instrução e dos papéis de trabalho. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelos fundamentos expostos em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo II).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 7443/91 (apenso 1 volume) - Atas das 633ª, 1233ª e 1367ª Reuniões do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 4358/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício n.º 1.218/2002-PRESI/TERRACAP e documentos acostados às fls. 375/396, relevando o atraso no encaminhamento das informações prestadas; II) considerar satisfatórios os esclarecimentos apresentados pela TERRACAP em cumprimento à Decisão n.º 4.069/2002; III) determinar à Entidade que adote as providências judiciais cabíveis com o fito de regularizar o Lote n.º 251/A-2ª Avenida do Núcleo Bandeirante, tendo em vista que as tentativas (CPs nºs 08/1998, 16/2002, 28/2003) de se alienar o aludido imóvel, por meio de certame público, foram infrutíferas, dando conhecimento do feito, a esta Corte, no prazo de 120 (cento e vinte) dias; IV) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para o acompanhamento do item anterior. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5509/93 (apenso o de nº 054.000.433/93) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial, em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 4359/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação acostada às fs. 64-66; b) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3258/94 (apenso o de nº 141.000.025/94) - Pedido de reexame interposto por BENEDITO AMÉRICO DA SILVA-SUCAR - DECISÃO Nº 4360/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu negar provimento ao pedido de reexame interposto por Benedito Américo da Silva (fls. 11), devendo, no entanto, a correlação prevista no item I da Decisão nº 10.036/99 (fls. 10) ser levada a efeito nos estritos termos da Decisão nº 2000/03, adotada no Processo nº 1.437/81. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4917/95 (apensos os de nºs 4989/92 e 075.000.036/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade da Abastecimento de Brasília para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente da alienação de imóvel. - DECISÃO Nº 4361/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou a formação, com elementos selecionados e já constantes do processo (9 volumes), de autos apartados que deverão merecer a devida instrução por parte da ICE, retornando ao Relator para que tenha prosseguimento a análise específica da transação envolvendo o imóvel sito na Avenida Contorno, Área Especial nº 2, lotes K, L, M e N, no Núcleo Bandeirante. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4987/97 (apenso o de nº 053.001.361/97 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo recebimento indevido de auxílio invalidez e diárias de asilado pelo CBM Ref. JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS. - DECISÃO Nº 4362/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu reiterar ao CBMDF que, no novo prazo de trinta (30) dias, dê cumprimento à diligência determinada pela Decisão nº 4179/02, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3697/98 (apenso o de nº 082.003.344/97) - Aposentadoria de ELIANA ALVES DE CAMPOS-SE. - DECISÃO Nº 4363/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: I - faça a correlação do cargo/função em comissão exercido pela inativa no TCDF, com o cargo do GDF, ao qual ficará enquadrado a partir da data de incorporação, observando a Decisão nº 2000/2003-RR (Processo nº 1437/81), a qual dispôs que: “a) o critério principal para a correlação de cargos é a remuneração; b) subsidiariamente poderão ser aplicados os seguintes critérios: compatibilidade de atribuições e similitude de níveis de responsabilidade; c) caso inexista cargo/função de idêntico valor no Distrito Federal, deve-se proceder a correlação com base no cargo/função de remuneração imediatamente superior a que tem direito o servidor; d) a correlação deverá levar em conta a incidência da GADF no cargo exercido pelo servidor no âmbito da União”; II - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 14 - apenso, observando

a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar o valor do adicional de "quintos" ao apurado consoante o item I; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3490/99 (apensos 2 volumes) - Auditoria Especial realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em cumprimento à Decisão nº 8083/99, exarada no Processo nº 3819/94, para verificação dos procedimentos de negociação da dívida dos permissionários inadimplentes junto àquela empresa. - DECISÃO Nº 4364/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 324 e 651/2003-PRESI/TERRACAP, relevando a intempestividade e considerando parcialmente cumprida a diligência estabelecida na alínea "b" do item III da Decisão n.º 5.142/2002; II - determinar à TERRACAP que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 dias, os documentos comprobatórios das providências legais tomadas em relação ao débito da empresa Argaforte Indústria e Comércio de Argamassas Ltda. (Processo n.º 111.003.787/1989), no sentido de sua cobrança judicial ou retomada do respectivo imóvel, observando, se for o caso, o item II da Decisão n.º 1.138/2003, enviada por meio do Ofício GP n.º 503/2003; III - devolver os autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes do item anterior.

PROCESSO Nº 0924/01 - Representação do Inspetor da 3ª ICE sobre os termos da Decisão nº 9414/00, dirigida ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, referente à regulamentação da margem de confiança dos equipamentos eletrônicos de controle e fiscalização de trânsito. - DECISÃO Nº 4365/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos; II - autorizar a 3ª ICE a realizar inspeção junto ao DER/DF, no prazo de sessenta (60) dias, com o fim de colher elementos que permitam definição/esclarecimento quanto à margem de confiança a ser adotada para a velocidade máxima de veículos nas vias do Distrito Federal, levando em consideração as ponderações do Ministério Público apostas nos parágrafos 3 a 5 do Parecer nº 1069/03 (fl. 116/117), bem como comparando as informações obtidas com as conclusões do estudo determinado pela Decisão nº 3892/03-AS.

PROCESSO Nº 0756/02 (apenso o de nº 054.000.284/02 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por pagamentos indevidos de despesas de viagem a servidores militares. - DECISÃO Nº 4366/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos anexados aos autos; II. determinar à PMDF, fixando o prazo de 10 dias, que encaminhe a forma de cálculo detalhada e a legislação que fundamentou o pagamento das ajudas de custo aos policiais militares indicados na TCE, referente à missão a El Salvador no período de 1999 e 2000; III. encaminhar o processo apenso à jurisdicionada para possibilitar o cumprimento da diligência; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 1285/89, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Franqueada a palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES fez o seguinte pronunciamento, solicitando o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário: "noticio a publicação do periódico trimestral: "Boletim de Direito Administrativo - BDA", de coordenação editorial da Editora NDJ Ltda. Esta obra já tradicional no âmbito da Administração Pública que aborda temas que promovem debates e estimulam a discussão, em diversas áreas do saber sempre com predominância do direito. Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação deste registro a Editora nominada. Obrigado a todos".

Nada mais havendo a tratar, às 15 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 75 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAEETANO – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo I da Ata nº 3773
Sessão Ordinária de 21.8.03

PROCESSO: nº 1.305/2003 (a).

ORIGEM: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

ASSUNTO: Licitação.

VALOR: R$ 343.808,42 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos).

EMENTA: - Edital no 009/2003-ASCAL/PRES, por intermédio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil tornou público a realização de licitação, do tipo menor preço, na modalidade de concorrência, no regime de execução indireta – empreitada por preço global, tendo por fim a contratação de empresa de engenharia para a execução de reforma da Unidade da Medicina Física e Ortopédica do Hospital de Base do Distrito Federal. Exame formal das disposições editalícias.

- A 2a Inspetoria de Controle Externo sugere ao Tribunal que, ao tomar conhecimento desse instrumento convocatório, determine à Novacap que o retifique, providência que implicará reinício do procedimento licitatório, à luz das disposições do § 4o do artigo 21 da Lei no 8.666/1993.

- Acolhimento, na essência, do entendimento da Unidade Instrutiva. Conhecimento do Edital. Prazo à Novacap para sanear as falhas apontadas em tal procedimento licitatório ou apresentar justificativa. Sustação do certame.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos do Edital no 009/2003-ASCAL/PRES, por intermédio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil tornou público a realização de licitação, do tipo menor preço, na modalidade de concorrência, tendo por fim a contratação de empresa de engenharia para a execução de reforma da Unidade da Medicina Física e Ortopédica do Hospital de Base do Distrito Federal.

O valor estimado para a execução do objeto licitado, que se dará pelo regime de empreitada por preço global, é de R$ 343.808,42 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos).

O aludido instrumento convocatório foi submetido ao exame formal pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, que, nos termos da Instrução de fls. 103/116, sugere ao Tribunal que adote estas medidas:

"I. tome conhecimento do Edital de Concorrência 009/2003-ASCAL/PRES/NOVACAP, lançado pela Comissão Permanente de Licitação da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com vistas à contratação de empresa de engenharia para execução de reforma da Unidade de Medicina Física e Ortopédica do Hospital de Base do Distrito Federal;

II. determine à Novacap que promova as seguintes retificações: a) insira, nas especificações e no projeto básico, a identificação do engenheiro responsável e as assinaturas de aprovação dos projetos; b) inclua, explicitamente, os limites para subcontratação de partes da obra, conforme art. 72 da Lei 8.666/93; c) inclua no edital ou anexos informações acerca das condições de funcionamento do hospital, restrições quanto a ruídos e circulação interna, e isolamento necessário para a execução da obra dentro do hospital em funcionamento; d) corrija as impropriedades apontadas nos quadros dos §§ 15 a 17; e) faça constar das planilhas de custos, anexas ao Edital, os preços unitários de todos os seus itens, conforme disposto no art. 40, § 2o, inc. II, da Lei 8.666/93;

III. esclareça a ASCAL/PRES/NOVACAP que: a) as alterações referidas implicam reinício do procedimento licitatório, à luz do exarado no Estatuto das Licitações, art. 21, § 4o; b) uma vez procedidas as alterações, o certame pode retomar o curso normal, independentemente de nova apreciação pelo Tribunal;

IV. autorize: a) a remessa de cópia deste Relatório e dos papéis de trabalho à Comissão Permanente de Licitação da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; e b) a devolução dos autos à 2a ICE, para fins de acompanhamento."

É o relatório.

V O T O

As observações consignadas pela 2a Inspetoria de Controle Externo na Instrução de fls. 103/116 revelam a ocorrência de falhas nas disposições do Edital em questão, expondo divergências entre as especificações técnicas e os projetos da reforma que se pretende realizar na Unidade da Medicina Física e Ortopédica do Hospital de Base do Distrito Federal, elaborados pela Diretoria de Engenharia e Tecnologia da Secretaria de Saúde, e o orçamento dessa reforma, este efetuado pela Novacap. A 2a ICE aduz que tais falhas podem comprometer a execução do objeto licitado, gerando, assim, prejuízo ao erário distrital.

Ao dispor que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando" houver projeto básico, orçamento detalhando o custo do empreendimento e previsão de recurso capaz de assegurar a realização da despesa almejada, creio que o Estatuto das Licitações também reafirma a relevância da função do planejamento na execução orçamentária.

Os quadros demonstrativos constantes de fls. 108/113 identificam impropriedades de ordem técnica que denunciam a fragilidade do processo de especificação do serviço de reforma que se intenta executar na Unidade da Medicina Física e Ortopédica do Hospital de Base do Distrito Federal. Mal planejada, a obra pretendida pode gerar mais transtornos para a população usuária daquela dependência hospitalar e tornar-se fonte de prejuízo aos cofres distritais, o que constitui ameaça ao interesse público.

Nota-se que as falhas suscitadas na Instrução de fls. 103/116 não são apenas de ordem técnica, mas também de natureza legal. É que há ofensa às disposições dos artigos 7o, § 2o, incisos I e II; 40, § 2o, inciso II; e 72 c/c 78, inciso VI, todos da Lei no 8.666/1993. Consoante a Inspetoria, ditas falhas foram, previamente, levadas ao conhecimento da Novacap, representada pela servidora Maruska Lima de Sousa Holanda, que não as retificou.

Então, diante do justo receio de essas impropriedades virem causar dano irreparável ao interesse público, impõe-se que o procedimento licitatório seja sustado, para que a Novacap nele promova o devido saneamento ou, querendo, apresente razões de justificativa por assim não proceder.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da Unidade Instrutiva, voto por que o Egrégio Plenário:

I) tome conhecimento do Edital de Concorrência Pública nº 009/2003-ASCAL/PRES/NOVACAP;

II) conceda à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que promova o saneamento das falhas identificadas no procedimento licitatório em questão, conforme observações lançadas pela 2a Inspetoria de Controle Externo no documento de fls. 96/116, que se referem às especificações técnicas, aos projetos e ao orçamento do objeto licitado e à inobservância das disposições dos artigos 7o, § 2o, incisos I e II; 40, § 2o, inciso II; e 72 c/c 78, inciso VI, todos da Lei no 8.666/1993, ou apresente razões de justificativa quanto aos alegados defeitos;

III) determine àquela entidade jurisdicionada que suste o procedimento licitatório em referência, até que sejam saneadas todas as aludidas impropriedades, promovidas as necessárias alterações no instrumento convocatório da licitação em tela, observada a prescrição do § 4o do artigo 21 da Lei no 8.666/1993 e remetida a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das providências exigidas, caso em que poderá ser retomado o curso normal do certame; ou, na hipótese de oferecimento de razões de justificativa, até que este Tribunal delibere sobre a matéria;

IV) devolva estes autos à 2a Inspetoria de Controle Externo, autorizando-a a remeter à Comissão Permanente de Licitação da Companhia Urbanizadora da Nova Capital cópia da Instrução e dos papéis de trabalho.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2003
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3773
Sessão Ordinária de 21.8.03

Processo n.º (E): 6396/95
Origem: Companhia Energética de Brasília-CEB
Assunto: Admissão de Pessoal

Ementa : Auditoria Programada. Decisão nº 10531/98. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade de atos praticados pela Administração. Uso da interpretação mais benéfica do Supremo Tribunal Federal, utilizando o efeito ex nunc. Revisão do item "b" da referida decisão para adequação ao entendimento.

Cuidam os autos de Auditoria Programada realizada pela 4ª ICE, no 1º trimestre de 1996, na Companhia Energética de Brasília – CEB, visando verificar a legalidade, a partir de 1988, das nomeações decorrentes de concursos públicos, de admissões realizadas sem o certame, das contratações temporárias, bem como a existências de outras situações funcionais, além de averiguar os instrumentos utilizados pela entidade para controle na área de admissão de pessoal.

Pela Decisão nº 10.531/98, proferida na S.O. nº 3386, de 8/12/98, este Plenário considerou irregulares as movimentações de pessoal relacionadas às fls. 314/5 e, via de conseqüência, determinou à CEB que anulasse os respectivos atos e retirasse de seus Procedimentos Normativos do Plano de Carreira as hipóteses de provimento derivado de emprego público (fls. 314/315).

Foram interpostos Pedido de Reexame (fls.318/328), cujo provimento foi negado (Decisão nº 3417/99, S. O. nº 3423 de 10/6/99, fls. 359) e Embargos de Declaração, improvidos (Decisão nº 6610/00, S. O. nº 3524, de 24/8/00, fl. 400). Foram opostos novos Embargos de Declaração, sendo que a Decisão nº 6910/01 (S. O. nº 3619 de 18/10/01, fl. 446), denegou provimento, mantendo os termos da Decisão nº 6610/00. Novamente o Presidente da CEB interpôs pedido de Reconsideração da Decisão nº 6910/01, alegando impossibilidade de cumprimento.

Na mesma data foi protocolado o Pedido de Reexame apresentado por servidora da CEB, atingida pela decisão.

Pela Decisão nº 45/02, fl. 475, o Plenário conheceu, excepcionalmente, os recursos, conferindo-lhes o efeito suspensivo, sendo, pela Decisão nº 3301/02 (fl. 516) determinando o sobrestamento dos autos até conclusão dos estudos tratados no Processo nº 497/02.

Levantado o sobrestamento que pesava sobre este Processo, em razão da Decisão nº 1675/03 proferida naqueles autos de nº 497/02, a 4ª ICE pugna pelo improvimento dos recursos, mantendo os termos da Decisão nº 6910/01, "a", que reiterou os termos da Decisão nº 6610/00, sugerindo seja determinado o cumprimento pela CEB, em trinta dias.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público, a ilustre Procuradora, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, no Parecer nº 1000/03, reitera os termos do parecer proferido no ano de 2000, nos seguintes termos:

"15. Chega a ser desrespeitosa a atuação da CEB com relação a esta Corte de Contas.

16. O Tribunal de Contas já decidiu a questão no ano de 1998.

(...).

18. Isto posto, concordando com o Corpo Instrutivo, o Ministério Público opina para que a Corte fixe prazo fatal para o cumprimento de suas determinações e aplique multa ao administrador responsável pelo provimento derivado inconstitucional."

É o relatório.

VOTO

Apesar de certa a afirmativa de que este Tribunal já decidiu a questão no ano de 1998, não me parece desrespeitosa a atuação da CEB que vem interpondo os recursos por ela julgados cabíveis, todos recebidos pela Corte.

As movimentações de pessoal consideradas irregulares foram efetuadas em março de 1993 a dezembro de 1994, adotando aquela Companhia novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários. A CEB vem tentando demonstrar a impossibilidade do cumprimento da decisão desta Corte tendo em vista não mais existirem os cargos e salários que compunham o Plano de Cargos anterior.

Vários pontos chamam a minha atenção em relação à questão em debate.

O primeiro refere-se ao art. 54 da Lei 9.784/99, adotado no Distrito Federal por força do estatuído na Lei DF nº 2.834/01, que entendo deveria aplicar-se a esta Corte nos atos decorrentes de seu exame. Todavia, tenho me curvado ao decidido no Processo nº 497/02.

Também, minha preocupação com os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade que, doutrinariamente, tem recebido o efeito ex tunc, ou seja, de nulidade absoluta. Essa regra, todavia, vem sofrendo temperamento pela Excelsa Corte, em virtude do alcance dos efeitos da impugnação. Avaliando o impacto de sua decisão, aquela Corte, expressamente, tem conferido o efeito ex nunc às declarações de inconstitucionalidade, como o fez no caso da ascensão funcional.

Outro ponto que me incomoda é conferir-se à transposição, ou movimentação de quadro, tratamento idêntico ao dado à ascensão, porquanto institutos que, apesar de aproximados, são distintos. A ascensão pressupõe um processo seletivo interno, ascendendo o servidor a outro cargo. A transposição pressupõe o atendimento aos requisitos da lei para a mudança de cargo, sendo o cargo transposto. E a Suprema Corte fez seu pronunciamento em relação à ascensão funcional.

O certo é que tenho observado que a adoção desse entendimento, em ampliação da declaração de inconstitucionalidade expressada para a ascensão funcional, vem gerando a desconstituição de inúmeras situações funcionais, instituídas há quase um decênio, como é o caso em exame.

Sei que esta Corte sustenta a ilegalidade das transposições, que resultam em forma de provimento derivado, ao considerar que o procedimento contraria a disciplina do art. 37, II, da Constituição Federal.

Enfrentando tantos pontos tormentosos, tive conhecimento do Parecer nº 636/97, da lavra do hoje Conselheiro Jacoby Fernandes, que assim emoldurou a questão, ao considerar que:

"o cerne da questão, entretanto, há muito deixou de ser a inconstitucionalidade das referidas leis de transposição. Tal já é pacífico. O que se apresenta como uma dificuldade quase intransponível diz respeito à forma de equacionamento dos efeitos da lei. Se as leis são inconstitucionais, e a regra da declaração de inconstitucionalidade é o efeito ex tunc (admite-se excepcionalmente o ex nunc), então inevitavelmente os servidores beneficiados haveriam que regressar à sua situação de origem. Pode ocorrer, entretanto, de o cargo de origem ter sido extinto, e esta foi a regra. Inviável, nesta linha, o retorno ao status quo ante.

Haveria assim um vácuo difícil de ser vencido. Constata-se, de fato, a consolidação de uma situação de fato cuja modificação não se aconselha, em atenção ao princípio da finalidade social da lei e a intangibilidade das situações jurídicas consolidadas. Além disso, se a lei pretende regular a vida em sociedade, não é crível que ela acabe se voltando contra ela mesma. A questão assim deixou de ser meramente jurídica, mas adentrou a temática social e política.

(...)

É importante salientar que a função da Corte não se adstringe ao exame da legalidade, embora seja este matiz o fundamental na sua competência.

Pode e deve ponderar outros aspectos como a legitimidade e a economicidade, primando pela segurança das relações jurídicas açambarcadas no exame de sua competência.

Nesse sentido o exame tardio de atos praticados com base em lei inconstitucional é danosa ao último primado (...).

Dentro dessa moldura, parece que a melhor solução seria, até como sugestão de enunciado da Súmula, considerar todas as leis que realizaram as transposições como inconstitucionais, tolerando, entretanto, os seus efeitos, para manter a situação jurídica e social já consolidada pelo tempo, passando-se doravante a inadmitir qualquer nova lei que venha a agir da mesma forma".

Considerando o abrandamento da interpretação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com a aplicação do efeito ex nunc, verifico que, seguindo essa nova vertente, deveria ser determinada a suspensão da eficácia do preceito, até então, em vigência, o que seria uma medida inócua em relação a este Processo, uma vez já ocorrido os aproveitamentos, ou movimentações quando da decisão da Corte.

Também, conforme consta às fls. 152/153, esta Corte, mediante Decisão nº 1004/95, proferida na Sessão Ordinária nº 3057, de 23/02/95, deu ciência aos órgãos jurisdicionados da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 266-0, "alertando para a ilegalidade da 'chamada

transformação' que, visto implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento", sendo a CEB cientificada em 17/3/95. Talvez esse pudesse ser o marco para o cumprimento da orientação da Corte.

Mesmo assim, os atos já haviam sido praticados. É preciso lembrar, também, que à época, havia divergência doutrinária acerca da aplicação desses institutos às sociedades de economia mista.

Todos esses fatos me levam a ponderar que, embora a Corte tenha se debruçado em exame de diversos recursos, o ponto básico é sobre os efeitos da Decisão nº 10531/98, proferida na S. O nº 3386, de 8/12/98, que considerou irregulares as movimentações de pessoal relacionadas às fls. 314/315, por ferir preceito constitucional, e conferiu à decisão efeitos "ex tunc", ao determinar a anulação dos atos praticados há mais de quatro anos antes, ou seja, em 1993 e 1994.

Tenho que se deva seguir o exemplo da Suprema Corte em relação ao seu julgamento sobre ascensões funcionais, e conferir à Decisão nº 10531/98 efeitos "ex nunc".

Assim, voto no sentido de que este Egrégio Plenário reveja o item "b" da Decisão nº 10531/98, fls. 314/315, que ficará com a seguinte redação:

"b) ter por irregulares as movimentações de pessoal em questão, determinando àquela entidade jurisdicionada que promova alterações nos seus Procedimentos Normativos do Plano de Carreira, dele retirando as disposições contidas nos itens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5 e qualquer hipótese de provimento derivado de emprego público, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, a correspondente documentação, ficando certo que, qualquer ato praticado com esteio nesses fundamentos, após a data original desta Decisão, ou seja, 8/12/98, deverão ser anulados".

Sala das Sessões, em 21 de agosto 2003

ÁVILA E SILVA

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 141/2003

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades na prestação de contas de recursos destinados a custear projeto de pesquisa. Defesa. Procedência. Aplicação de multa ao responsável quanto ao débito remanescente.

Processo TCDF nº 2142/00

Nome/Função: Carlos Alberto de Assis Viegas, Coordenador do Projeto "Comprometimento Pulmonar Infeccioso na Síndrome da Imunodeficiência Adquirida".

Órgão/Entidade: Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP/DF

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Visto, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do voto vencedor proferido pelo Relator:

I – tomar conhecimento da defesa apresentada por CARLOS ALBERTO DE ASSIS VIEGAS, considerando-a, no mérito, procedente;

II – determinar a notificação do responsável acima nominado para ressarcimento de despesas realizadas sem comprovação no montante de R$ 1.367,91 (hum mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e hum centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 26 da LC nº 1/94;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF), atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar nº 01/94);

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, caso as medidas previstas nos itens II e III não surtam efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3773 de 21 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 142/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício 2000. Secretaria de Ação Social. Agentes de Material. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0794/2001 (Apenso nº 030.003.963/01)

Nome/Função/Período: Maria do Carmo Araújo, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º/01 a 07/05/00 e Chefe da Seção de Almoxarifado, de 08/05 a 31/08/00; Manuel Luiz de Moraes Antunes, Chefe da Seção de Material e Patrimônio (Substituto), de 08/03 a 27/03/00; João Batista Lisboa Canhete, Chefe da Seção de Almoxarifado, de 17/03 a 07/05/00; Edileuza Ximenes Chaves dos Santos, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 08/05 a 31/08/00; Maria Auxiliadora Fernandes, Chefe do Núcleo de Material, de 1º/09 a 15/11/00; Ricardo de Franco Cipriano Araújo, Chefe do Núcleo de Material, de 16/11 a 12/12/00, e Jane Corrêa da Costa, Chefe do Núcleo de Material, de 13/12 a 31/12/00.

Órgão/Entidade: Secretaria de Ação Social do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese das impropriedades apuradas: a) divergências de especificação e de quantitativo entre várias Notas de Recebimento e as respectivas Notas de Empenho e Fiscais; b) divergências entre o saldo contábil e o constante do SIGMA; c) entre materiais adquiridos e não registrados no SIGMA; d) entre o saldo registrado na Ficha de Prateleira e a verificação física; e) utilização de ferramentas sem registro de saída do estoque.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): envidar esforços no sentido de efetuar a correção das falhas verificadas, visando coibir a repetição das mesmas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades identificadas .

Ata da Sessão Ordinária nº 3773 de 21 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 143/2003

Ementa: Tomada/Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0729/2003 (Apenso no 151.000.004/2003)

Nome/Função/Período: José Cláudio Silva Ferreira, Chefe do Núcleo de Apoio, de 1º/01, 1º/02 a 06/10/02 e de 12/10 a 31/12/02; Manoel Pedro dos Santos, Chefe do Núcleo de Apoio – Substituto, de 02/01 a 31/01/02, e Maria do Carmo Pereira de Souza, Chefe do Núcleo de Apoio – Substituta, de 07/10 a 11/10/02.

Órgão/Entidade: Arquivo Público do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3773 de 21 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte